



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

MARIA LYDIA REBOUÇAS MONTEZUMA

**A EFETIVIDADE DO MÉTODO DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NA
SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS PELA ÓTICA DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Brasília
2020

MARIA LYDIA REBOUÇAS MONTEZUMA

**A EFETIVIDADE DO MÉTODO DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NA
SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS PELA ÓTICA DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Práticas Processuais nos Tribunais.

Orientador: Prof. Me. João Ferreira Braga

Brasília
2020

MARIA LYDIA REBOUÇAS MONTEZUMA

**A EFETIVIDADE DO MÉTODO DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NA
SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS PELA ÓTICA DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Práticas
Processuais nos Tribunais.

Orientador: Prof. Me. João Ferreira Braga

Brasília, 09 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Carlos Orlando Pinto

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

RESUMO

O presente trabalho visa compreender o papel desempenhado pelo método de Constelação Sistêmica como método adequado de resolução de conflitos no contexto judicial e como garantidor do Princípio do Acesso à Justiça, pertinência temática justificada pelo contexto atual de ajuizamento crescente de demandas judiciais em contrapartida às limitações desse Poder. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica explicativa, mediante a exploração de fontes bibliográficas de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, Tribunais brasileiros e autores que estudam os métodos extrajudiciais de solução de conflitos e o método de Constelação Sistêmica, realizando um diálogo entre seus conceitos e traçando convergências com o Direito. Por fim, objetiva-se concluir pela contribuição positiva desse método da psicologia para o sistema jurídico brasileiro em geral, tanto para as resoluções extrajudiciais, como para a judicial tradicional, vez que facilita não só o consenso entre as partes, como também a real consciência do problema, empoderando os litigantes para que resolvam seus próprios conflitos e, conseqüentemente, garantindo o Acesso à Justiça em seu sentido mais amplo. Para tanto, são tratados, no capítulo inicial, aspectos relacionados a contextualização do atual cenário do Judiciário, o papel dos métodos extrajudiciais e a compreensão do Acesso à Justiça em seu sentido mais amplo. No segundo capítulo, analisa-se a questão atinente ao método de Constelação Sistêmica através de sua origem, embasamento teórico, características fundamentais e sua aplicação. Por fim, no terceiro capítulo, é estudada a relação desse método com o Direito, sua potencialidade para o Sistema Jurídico e como ele contribui para a garantia do Acesso à Justiça.

Palavras-chave: Direito Constitucional, Processual Civil e de Família. Acesso à Ordem Jurídica Justa. Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Conflitos Familiares. Constelação Sistêmica.

ABSTRACT

The present work aims to understand the role played by the Systemic Constellation method as an appropriate method of conflict resolution in the judicial context and as guarantor of the Principle of Access to Justice, a thematic pertinence justified by the current context of increasing filing of lawsuits against the limitations of this Power. The methodology used was the explanatory theoretical research, through the exploration of bibliographic sources of data provided by the National Council of Justice, Brazilian Courts and authors who study the extrajudicial methods of conflict resolution and the Systemic Constellation method, carrying out a dialogue between their concepts. and drawing convergences with the law. Finally, the objective is to conclude by the positive contribution of this method of psychology to the Brazilian legal system in general, both for extrajudicial resolutions and for the traditional judicial one, since it facilitates not only the consensus between the parties, but also the real conscience the problem, empowering litigants to resolve their own conflicts and, consequently, guaranteeing Access to Justice in its broadest sense. Therefore, in the initial chapter, aspects related to the contextualization of the current Judiciary scenario, the role of extrajudicial methods and the understanding of Access to Justice in its broadest sense are dealt with. In the second chapter, the question regarding the Systemic Constellation method is analyzed through its origin, theoretical basis, fundamental characteristics and its application. Finally, in the third chapter, the relationship between this method and the law, its potential for the Legal System and how it contributes to guaranteeing Access to Justice is studied.

Key words: Constitutional, Civil and Family Procedural Law. Access to the Fair Legal Order. Appropriate Conflict Resolution Methods. Family Conflicts. Systemic Constellation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO BRASILEIRO	9
1.1 O papel do Poder Judiciário na solução de conflitos	10
<i>1.1.1 Dados sobre o ajuizamento significativo de demandas judiciais</i>	<i>14</i>
1.2 O papel dos Métodos Extrajudiciais nas soluções de conflitos	19
<i>1.2.1 Breves considerações sobre a Arbitragem, a Mediação e a Conciliação</i>	<i>25</i>
1.3 O princípio do acesso à justiça no cenário brasileiro	27
<i>1.3.1 Distinção entre o acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário</i>	<i>30</i>
2 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA	34
2.1 O método de Constelação Sistêmica	34
<i>2.1.1 Origem</i>	<i>36</i>
<i>2.1.2 Compreensão do método</i>	<i>40</i>
2.2 A aplicabilidade do método fora da área da psicologia	49
3 O MÉTODO DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E O DIREITO BRASILEIRO	54
3.1 A potencial efetividade da Constelação Sistêmica na solução de conflitos no contexto brasileiro	60
3.2 A Constelação Sistêmica na garantia do Princípio do Acesso à Justiça	73
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	82

INTRODUÇÃO

O ajuizamento de demandas judiciais só cresceu no decorrer dos anos, acompanhado do crescente custo de suas despesas, mostrando-se muito oneroso para o Brasil. O Princípio do Acesso à Justiça, constitucionalmente positivado, pretende garantir que os conflitos sejam solucionados de maneira justa, através não só do método judicial, como também de métodos consensuais adequados, não apenas diminuindo os litígios mas resolvendo-os de forma eficaz, afim de restaurar e preservar as relações sociais e familiares.

O método judicial, apesar de tradicionalmente utilizado, mostra-se demorado e oneroso, uma vez que o Estado possui recursos limitados (reserva do possível) em contrapartida aos anseios sociais quase ilimitados. Sendo assim, em respeito ao Princípio do Acesso à Justiça, é fundamental que os métodos de solução de conflitos sejam suficientemente aptos à garantia de soluções efetivas e justas, devendo, para tanto, aprimorar e priorizar as práticas consensuais e eficazes nesse cenário, deixando para a apreciação judicial os conflitos que realmente não possam ser solucionados por outras vias, racionalizando a tutela jurisdicional estatal e, por conseguinte, favorecendo a redução do número de processos judiciais e de seus custos.

O maior desafio enfrentado na aplicação desses métodos é a falta de informação clara e divulgada de forma abrangente e eficaz sobre os diversos métodos existentes para solucionar os conflitos, justificando o presente trabalho, que busca, dentre outros, ampliar o conhecimento relativo ao método de Constelação Sistêmica.

A atualidade e relevância do tema estão pautadas não só nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais comprovam o considerável e contínuo ajuizamento de demandas judiciais, como também nas disposições do Código de Processo de Civil/2015, que reforçam a necessidade dos que atuam perante o Poder Judiciário incentivarem a solução dos conflitos por métodos alternativos, além de outras normas que serão mencionadas no decorrer do trabalho.

A presente pesquisa se propõe, então, a contextualizar o atual cenário do Judiciário, com base em dados sobre o ajuizamento crescente de demandas judiciais, em contrapartida ao tempo, custos e satisfação dos usuários, enfatizando a importância dos métodos adequados de solução de conflitos, em especial da Constelação Sistêmica, conceituando e esclarecendo toda a sua potencialidade no Sistema Jurídico e na garantia do Acesso à Justiça.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia adotada foi a pesquisa teórica explicativa, mediante exploração de fontes bibliográficas, dentre elas, obras de autores que estudam os métodos extrajudiciais de solução de conflitos e o método de Constelação Sistêmica, realizando um diálogo entre seus conceitos, suas abordagens e sua forma de aplicação, bem como traçando convergências e correlações com o Direito.

O presente trabalho foi então estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo buscou-se contextualizar o atual cenário do Poder Judiciário, o papel dos métodos extrajudiciais e a compreensão do Acesso à Justiça em seu sentido mais amplo. O segundo capítulo buscou explicar o método de Constelação Sistêmica através de sua origem, embasamento teórico, características fundamentais e sua aplicação. Por fim, o terceiro capítulo se propôs, com base na contextualização do Judiciário e na explicação da Constelação Sistêmica, esclarecer a relação desse método com o Direito, como ele está sendo aplicado, sua potencialidade para o Sistema Jurídico e como ele contribui para a garantia do Acesso à Justiça.

Espera-se demonstrar com o presente estudo a importância da Constelação Sistêmica na adequada solução de conflitos, visando concluir pela contribuição positiva desse método da psicologia para o sistema jurídico brasileiro e, conseqüentemente, para a garantia do Princípio do Acesso à Justiça, uma vez que a utilização da Constelação não só torna a resolução conflito mais eficaz, como também restaura as relações sociais e familiares, racionalizando a tutela jurisdicional estatal, o que será visto a seguir.

1 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

O presente capítulo busca trazer à luz as diversas possibilidades de solução dos conflitos no contexto brasileiro, abordando desde o método judicial até os métodos extrajudiciais, para melhor compreensão do Princípio do Acesso à Justiça e de sua garantia frente a esse cenário de múltiplos instrumentos para a resolução de conflitos.

As soluções de conflitos podem seguir os mais diversos procedimentos, com origem desde um ajuste contratual até a opção de enfrentamento da controvérsia na via judicial. Desta forma, as soluções podem vir tanto pelo métodos judicial quanto por métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Frequentemente a opção pela esfera judicial apresenta-se como um meio moroso e insuficiente para suprir todos os anseios dos jurisdicionados, pois está diretamente condicionada aos recursos públicos e, por conseguinte, a sua escassez, em razão de ser uma atividade estatal. Mesmo com todas as limitações do Poder Judiciário, seja pelo elevado custo em movimentar a máquina estatal, seja pela demora para obtenção de uma resposta, ele ainda é muito utilizado no Brasil, agravando as suas mazelas.

Considerando os comandos do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em especial as disposições dos parágrafos do artigo 3º, pode-se verificar uma atual tendência em priorizar os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, dispondo o Código que essas alternativas devem ser estimuladas pelos operadores do direito, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.¹

É importante frisar que o presente trabalho não tem o condão nem a intenção de desvalorizar o método judicial, muito pelo contrário, trazer à luz métodos extrajudiciais eficientes para questões que melhor os recepcionem nada mais é do que valorizar a atuação do judiciário nas demais questões, as quais realmente necessitem de uma interferência judicial. Observar que cada demanda pode ser enfrentada por um método diferente é compreender as limitações de cada meio de

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

resolução e valorizar a atuação destes na área que melhor os recepcionem. Assim, por vezes é possível observar demandas que podem ser melhor enfrentadas por métodos extrajudiciais sem ignorar que outras demandas necessitem do enfrentamento efetivo pelo meio judicial.

Como bem pontuado pela Juíza Luciana Sorrentino:

Não se trata de dizer que a aplicação dos métodos autocompositivos seja a tábua de salvação do congestionamento de processos ou da própria crise do Poder Judiciário. Trata-se de formar um leque de opções para que o magistrado, as partes e aos advogados apliquem ao caso concreto a forma mais adequada de resolvê-lo.²

1.1 O papel do Poder Judiciário na solução de conflitos

O fenômeno mundial da globalização, com a intenso acesso e troca de informações entre os mais diferentes sujeitos, diretamente atrelado ao avanço da tecnologia e ao consumo massificado, ocasionou um crescimento das necessidades reais e conhecidas, bem como criou novas necessidades, demandando cada vez mais ações e dispêndio de recursos estatais em detrimento das limitações do Estado.³

A vulnerabilidade social aumentou na medida em que as relações se intensificaram, demandando do Estado uma efetiva proteção dos direitos mais essenciais, a qual é feita justamente pelo Poder Judiciário, órgão responsável por dizer qual o melhor direito, assim como assegurar o cumprimento dos valores e garantias fundamentais.⁴

O Estado acumulou, então, a importante responsabilidade de zelar pelos direitos de sua população especialmente através do Poder

² SORRENTINO, Luciana Yuri. *A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e a sua contribuição para a mudança da imagem do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjdf.tj.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoyalcancedaPazSocial.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

³ CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente. *O papel do Poder Judiciário na Contemporaneidade e seu Reflexo na Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.16.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁴ CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente. *O papel do Poder Judiciário na Contemporaneidade e seu Reflexo na Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.16.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

Judiciário, porém, sem dispor de recursos suficientes para a satisfação de todas as necessidades que o aumento populacional e a própria globalização criaram, por ter possibilidades limitadas frente aos anseios populacionais quase ilimitados. Dessa forma, o Poder Judiciário apresenta um papel central na solução de conflitos em razão dos seus objetivos de garantir os direitos previstos na extensa legislação brasileira, bem como de apontar qual direito prevalecerá na relação conturbada submetida à sua análise, como instrumento pacificador dos litígios, porém, sem ignorar a existência dos demais meios aptos à resolução das demandas.⁵

A medida que o tempo passa, a sociedade se torna cada vez mais diversificada, com problemas ainda mais complexos, demandando do Judiciário não apenas a subsunção simplificada da norma ao caso concreto, mas também uma aplicação elaborada e multidisciplinar. Não basta que o operador do Direito seja um autômato, sob pena de injustiças se procrastinarem no tempo, pois cada caso concreto é repleto de particularidades inerentes à condição humana dos litígios, devendo as decisões observarem os múltiplos aspectos que envolvem a lide, não apenas os estritamente técnico-jurídicas.⁶

Dessa forma, a prestação jurisdicional, de caráter eminentemente público, sofre diretamente com as limitações estatais em suprir todos as demandas da população, tornando sua prestação precária e pouco satisfatória, já que está diretamente condicionada à disponibilidade de recursos. Outra limitação que prejudica a prestação jurisdicional é a falta de celeridade desse serviço, comprometendo esse fator responsável por garantir que o melhor direito seja de fato assegurado.⁷

A jurisdição, por conseguinte, deve apresentar objetivos tanto jurídicos como sociais e políticos, circundada de múltiplas esferas essenciais para que o

⁵ MERCOSUL. *Métodos alternativos de resolução de conflito*. Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁶ YOSHIDA, Consuelo. *O novo papel do Judiciário e dos magistrados na sociedade contemporânea: reflexões em tempos de reforma*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/judiciario.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁷ CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente. *O papel do Poder Judiciário na Contemporaneidade e seu Reflexo na Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/porta/page/porta/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.16.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

Estado atinja seu escopo garantidor dos direitos da população, em consonância com a própria multidisciplinaridade dos conflitos humanos.⁸

Passadas as considerações iniciais, é válido ponderar que o Judiciário ainda é caracterizado por ter natureza heterocompositiva, ou seja, pelo seu caráter adversativo, no qual se almeja que a decisão declare o vencedor e vencido, uma vez que a solução não advém de comum acordo entre as partes⁹, acabando por dar aos conflitos em seu âmbito de atuação uma visão adstrita aos fundamentos estritamente jurídicos.

A própria visão limitada do conflito, sem considerar a multidisciplinaridade das questões envolvidas no litígio, acaba por gerar uma dificuldade nos próprios indivíduos em resolver seus próprios conflitos, transferindo essa responsabilidade para o Judiciário, o qual, como já mencionado, apresenta recursos limitados.¹⁰

Tradicionalmente o Judiciário se responsabilizou por elencar as prioridades entre os mais diversos direitos normatizados, função esta que acaba por conferir a este Poder o controle externo dos demais Poderes, uma vez que na insatisfação com atos do Legislativo ou do Executivo, o indivíduo poderá ajuizar uma ação judicial visando discutir o melhor direito aplicável ao caso, o que acaba por reforçar a litigância, pois as partes dificilmente buscam resolver tais questões na via administrativa ou de forma consensual, colaborando para o agravamento dos problemas do Judiciário, bem como para o aumento da judicialização dos conflitos.

Neste contexto, encontra relevância a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual visou operar uma reforma intensa no Poder Judiciário com o intuito de modificar aspectos falhos em sua atuação que acentuavam as suas mazelas. Na reforma, houve um especial enfoque em superar a irrazoabilidade da duração dos processos, assim como a morosidade da justiça. De acordo com o atual Vice-

⁸ PINHO, Humberto; STANCATI, Maria. *A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015*. Disponível em: <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

⁹ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

¹⁰ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, a própria burocracia dos procedimentos no âmbito judicial, as quais visavam dar maior credibilidade e confiabilidade para o sistema judicial, contribui para a lentidão em seu campo de atuação e para a própria obstaculização do acesso à Justiça em sentido estrito, qual seja, acesso ao Poder Judiciário.¹¹

Outros pontos enfrentados na Emenda foram a superação da complexidade dos procedimentos judiciais com a devida transparência na prestação jurisdicional, garantindo o acesso à justiça em seu sentido mais amplo, a proporcionalidade entre o número de julgadores e o número de ações ajuizadas, a prestação de atividade jurisdicional ininterrupta (plantões), a distribuição dos processos concomitante ao protocolo e a criação do Conselho Nacional de Justiça, responsável pelo controle externo do Judiciário.¹²

Dentre os pontos normatizados pela Emenda, é possível destacar os escopos em combater a excessiva duração do processo (i), a complexidade dos procedimentos judiciais (ii) e a falta de transparência (iii), respectivamente, pela previsão de proporcionalidade entre juízes e a efetiva demanda ajuizada, assegurando a razoável duração do processo (i), pelo funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional através da distribuição concomitante ao protocolo, e (iii) pela criação do CNJ.¹³

Mais do que melhorar o Judiciário como uma instituição, a Emenda em questão continha em seu bojo o escopo de adequar a ordem jurídica à realidade socioeconômica brasileira, objetivo este perpetuado na edição das normas posteriores à Emenda.

A importância do papel do Judiciário na solução de conflitos é inquestionável, seja por ser sua função primordial de garantir e assegurar direitos, seja pela densidade de demandas ajuizadas em seu âmbito. Assim, considerando suas limitações e as próprias questões negativas ligadas a sua atuação, em especial o elevado custo de movimentar a máquina estatal e a morosidade desse

¹¹ FUX, Luiz. *O novo processo civil*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79452/009_fux.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 dez. 2019.

¹² RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008.

¹³ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008.

procedimento, a reforma desse Poder e as edição de normas buscando dar-lhe maior eficácia são de suma relevância quando da análise do papel do Judiciário no contexto brasileiro, pois demonstram as características de sua atuação, bem como as tendências futuras relacionadas a esse sistema.

1.1.1 Dados sobre o ajuizamento significativo de demandas judiciais

A solução de conflitos na esfera Judicial ainda é morosa e insuficiente para suprir todos os anseios sociais crescentes na população cada vez mais globalizada e conectada às mudanças internacionais. Mesmo frente a esse cenário, esse método ainda é muito utilizado no Brasil, fazendo-se necessário compreender o quão demandado é o Poder Judiciário.

A coleta de dados pelo Conselho Nacional de Justiça, concretizados no 14º Relatório Justiça em Números, comprovam que o número de ações ajuizadas frente ao Judiciário aumentaram no decorrer dos anos¹⁴, demonstrando um comportamento ainda preponderante e demasiado oneroso para o Brasil, prejudicando a própria sustentabilidade do Sistema Judiciário.

Os dados compilados no Relatório se pautaram nas informações de noventa tribunais existentes no Brasil, exceto o Supremo Tribunal Federal, possibilitando constatar que as despesas totais do Judiciário cresceram mais de 4% de 2011 a 2017, acompanhadas do aumento quantitativo de processos ajuizados, correspondendo a quase 4% no mesmo período.¹⁵

No citado Relatório é possível verificar um aumento em termos de processos decididos, contudo, acompanhado do número de ações ajuizadas e do crescimento das despesas com o Poder Judiciário, coadunando com as disposições do artigo 3º do Código de Processo Civil, sobre a necessidade de incentivo à adoção

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

dos métodos consensuais de solução de conflitos¹⁶, e com as disposições do preâmbulo da Constituição Federal/1988, sobre o estímulo às soluções pacíficas de conflitos, encontradas nos métodos extrajudiciais¹⁷.

O estudo demonstra que o tempo médio para proferir uma sentença (pronunciamento final da demanda) no Primeiro Grau de Jurisdição (Varas Estaduais, Federais, do Trabalho, Eleitorais e as Auditorias Militares Estaduais) é de quase três anos na fase de Conhecimento e de mais de três anos na fase de Execução. O período sem movimentação no Primeiro Grau chega a uma média de quatro anos.¹⁸

No Segundo Grau de Jurisdição (Tribunais de Justiça estaduais, Regionais Federais, Regionais do Trabalho, Regionais Eleitorais e de Justiça Militares) a média para o pronunciamento de um provimento final é de quase dois anos e a média do tempo que o processo fica sem movimentação é de dez meses.¹⁹

Já nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar) a média para obtenção de um provimento final é de quase dez meses, o tempo para retorno a instância anterior é superior a um ano e os processos costumam permanecer sem movimentação por cerca de oito meses.²⁰

O Relatório ainda apresenta dados que demonstram um gasto médio anual por habitante com o Judiciário de quase quinhentos reais, independente de demandar ou não esse Poder. O percentual de conciliações homologadas durante o processo (excluídas as realizadas em fase pré-processual) como decisões terminativas está em torno de 12,1% (doze vírgula um por cento), com um aumento

¹⁶ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 abr. 2019.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

pouco significativo no decorrer dos anos²¹, reforçando a necessidade de incentivar os métodos extrajudiciais.

O 15º Relatório Justiça em Números, com base nos períodos de 2009 a 2018 e realizado com as mesmas amostras do Relatório anterior, apresenta dados sobre o crescimento proporcionalmente direto do volume processual em comparação com as despesas totais do Judiciário, apresentando uma tímida redução de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) em suas nas despesas totais quando comparado ao 14º Relatório Justiça em Números.²²

No Relatório supra demonstra pelo histórico do tempo médio de duração dos processos que o tempo de sentença apresentou um crescimento de 2015 a 2017 e um estabilidade (mesmas porcentagens) entre 2017 e 2018, e chegou a superar os seis anos na fase de Execução, reforçando a necessidade de mudanças no Judiciário. O período sem movimentação no Primeiro Grau apresentou uma média superior a quatro anos.²³

No Segundo Grau de Jurisdição, a média para obtenção de um provimento final reduziu para menos de dez meses e os processos passaram a permanecer sem movimentação por mais de um ano.²⁴

Já nos Tribunais Superiores, a média para proferir sentença chegou a quase seis meses, o tempo para retorno a instância anterior continuou superior a um ano e aumento o período sem movimentação processual, o qual chegou a um ano e meio.²⁵

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 8 fev. 2020.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 8 fev. 2020.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 8 fev. 2020.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 8 fev. 2020.

O gasto médio anual por habitante com o Judiciário reduziu R\$3,5 (três reais e cinquenta centavos) quando comparado ao relatório anterior, independente do habitante demandar ou não esse Poder. O percentual de sentenças homologatórias de acordo reduziu em 2018, total de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), apresentando valores próximos ao ano de 2015, total de 11,1% (onze vírgula um por cento)²⁶, reforçando, mais uma vez, a necessidade de estímulo e publicidade dos métodos extrajudiciais e de seus benefícios.

O Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil), levantamento de natureza qualitativa com base em uma amostra representativa da população brasileira, acompanha o sentimento da população em relação ao Sistema Judiciário brasileiro, semelhante à coleta de dados realizada pelo CNJ.²⁷

Em sentido oposto ao ajuizamento significativo de demandas, o ICJBrasil, realizado anualmente entre 2009 e 2017, apresentou dados que relevam considerável insatisfação da população com o Poder Judiciário. Quando analisa-se a média das regiões brasileiras é possível verificar o seguinte: no segundo trimestre de 2009 o estudo revelou o índice de confiança em torno de 65% (sessenta e cinco por cento); no primeiro trimestre de 2010 o índice de confiança estava em 59% (cinquenta e nove por cento); em 2011 o índice estava em torno de 55% (cinquenta e cinco por cento); em 2012 o índice não atingiu a média de 53% (cinquenta e três por cento); no primeiro semestre de 2013 o índice subiu para quase 55% (cinquenta e cinco por cento); já em 2014 o índice voltou a cair chegando a quase 52% (cinquenta e dois por cento); em 2015 a média já estava abaixo de 46% (quarenta e seis por cento); em 2016 a índice chegou a quase 50% (cinquenta por cento); por fim, 2017 apresentou um índice aproximado de 45% (quarenta e cinco por cento).²⁸

Em pesquisa de satisfação com o Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça com os seus usuários, coletou-se informações sobre o tempo de

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 8 fev. 2020.

²⁷ CUNHA, Luciana; RAMOS, Luciana; OLIVEIRA, Fabiana; SAMPAIO, Joelson; BUENO, Rodrigo; BELENTANI, Giovanna. *Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil*. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

²⁸ CUNHA, Luciana; RAMOS, Luciana; OLIVEIRA, Fabiana; SAMPAIO, Joelson; BUENO, Rodrigo; BELENTANI, Giovanna. *Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil*. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

conclusão dos processos conforme o prazo previsto na lei. Dos dados apresentados, foi possível verificar que quase 57% (cinquenta e sete por cento) dos entrevistados marcaram “nunca”, somados aos 30,3% (trinta vírgula três por cento) que marcaram “poucas vezes”, em contrapartida aos 3% (três por cento) que marcaram “sempre” e aos 10% (dez por cento) que marcaram “com frequência”.²⁹

É muito importante observar que, como supramencionado, as ações judiciais são propostas em massa no Brasil e, ao mesmo tempo, o índice de confiança das pessoas no judiciário caminha decrescentemente. Desta forma, claro está o desajuste no contexto judicial, devendo mudanças serem implementadas a fim de que o Sistema Judiciário fique responsável apenas pelas demandas que verdadeiramente não admitam outra solução fora de seu âmbito de atuação, valorizando e compreendendo as próprias limitações desse Poder.

É preciso lembrar que o processo judicial de forma geral, não apenas o processo penal, deve ser a última opção, *ultima ratio*, em razão dos elevados custos gerados pela movimentação da máquina estatal e por suas próprias limitações, principalmente quanto a celeridade destes processos.

Dos dados mencionados é possível concluir também que, apesar do aumento no percentual de processos julgados no decorrer dos anos, a solução judicial de conflitos ainda é onerosa e demorada, comprometendo, por conseguinte, sua eficiência, vez que paralelamente ao aumento de julgados está o aumento de processos ajuizados.

Por fim, é possível perceber que o maior problema enfrentado pelo Poder Judiciário não se limita à extensa quantidade de processos, mas sim à cultura brasileira de judicialização dos conflitos, pois mesmo quando os problemas comportam soluções alternativas, são demandadas as resoluções complexas e onerosas.

Outra causa de insucesso do método judicial de solução de conflitos certamente é a formação cultural do povo brasileiro em geral. Ao menor sinal de oposição de interesses, quase que de forma imediata, acompanhadas de discursos inflamados, as mais diversas causas da vida cotidiana são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, com a ressalva de que, muitas delas, verdadeiramente, ali não necessitavam figurar. A prática de submeter à apreciação jurisdicional

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Questionário pesquisa de satisfação - usuários*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

todos os aborrecimentos individuais e frustrações experimentadas pelo indivíduo no convívio social dá origem a uma cultura da litigância no Brasil.³⁰

1.2 O papel dos Métodos Extrajudiciais nas soluções de conflitos

A ideia do processo judicial como a única forma de resolução e pacificação de conflitos não se coaduna mais com a realidade da sociedade brasileira em que as relações sociais são formadas cada vez mais rápidas, acompanhadas dos mais diversos conflitos de interesses.³¹

O ajuizamento de processos frente ao Judiciário só aumentou no decorrer dos anos, assim como o crescente custo das suas despesas³², mostrando-se muito oneroso para um país que ainda tem sistemas básicos precários, como os de saúde e de educação. Considerando isso, é de suma importância entender o papel que os métodos extrajudiciais de solução de conflitos desempenham no sistema processual atual, bem como suas benesses, considerando que o Estado possui recursos limitados (reserva do possível) em contrapartida aos anseios sociais quase ilimitados, como já mencionado.

Dessa forma, considerando o quadro atual do Poder Judiciário e as próprias limitações do Estado, seja em suprir todos os anseios sociais, seja em relação aos elevados gastos dos serviços, em especial o alto custo para movimentação da máquina judicial em detrimento das pequenas disputas ou disputas alheias as questões meramente de Direito, os métodos consensuais encontram um importante espaço no sistema processual contemporâneo.

Nesse sentido:

Os instrumentos adequados à identificação e resolução da conflituosidade subjacente aos conflitos estritamente jurídicos

³⁰ SANTOS, Vinícius Nogueira. *Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira: a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta na mediação*. 2018. Disponível em: <<http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/21975/1/MétodosIntegrativosSolução.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

³¹ SORRENTINO, Luciana Yuri. *A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e a sua contribuição para a mudança da imagem do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcançadaPazSocial.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ganham relevância no contexto judiciário, na medida em que se direcionam aos emaranhamentos familiares e interpessoais circundantes, visando-se, inclusive, a evitar o seu ressurgimento e consequente nova judicialização da controvérsia.³³

Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos são procedimentos pelos quais as partes objetivam resolver o litígio através do consenso e sem a necessidade de recorrer a via judicial, observando as particularidades de cada caso e permitindo que as partes atuem cooperativamente entre si, formulando suas próprias decisões para que todos saiam da relação com benefícios satisfatórios ou pelo menos equânimes, pacificando a disputa de interesses. Assim, esses métodos utilizam ferramentas úteis para tornar o sistema mais eficiente, apresentando-se como soluções mais céleres e econômicas para os conflitos, podendo ajudar no descongestionamento do Judiciário, mesmo não sendo sua única ou principal função.³⁴

Vale mencionar que a denominação usual de “alternativos” para estes métodos causa uma errônea sensação de que haveria um método principal e até preferível para a solução de conflitos (que seria o Judicial) em detrimento dos demais instrumentos, que seriam apenas acessórios e alternativos, o que não merece prosperar, uma vez que para cada demanda há um método adequado para solucioná-la, seja um método judicial ou um extrajudicial. Assim, será preterida a denominação de “alternativos” no presente trabalho, a qual terá sua utilização restrita aos imprescindíveis momentos.

Voltando aos métodos adequados, a cooperatividade é característica marcante dos procedimentos extrajudiciais:

Se para atingir uma meta se faz necessário que o outro não atinja a dele, o procedimento chama-se impositivo, baseado na competição; se, ao contrário, para que um objetivo seja alcançado é imprescindível que o outro igualmente atinja o procedimento será cooperativo.³⁵

³³ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

³⁴ MERCOSUL. *Métodos alternativos de resolução de conflito*. Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

³⁵ BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. *Revista da Ejuse*, n. 20, 2014.

Importante para a progressiva implementação de processos construtivos ou não adversativos, a compreensão de que não existe um procedimento melhor ou pior que outro, mas sim que cada procedimento é importante e adequado para um tipo de disputa. Dessa forma, é preciso estar atento e conhecer bem os procedimentos extrajudiciais para que as partes e seus defensores não incorram no erro de imaginar que os métodos consensuais são processos judiciais disfarçados com o caráter privado, quando na verdade estes se desenvolvem de forma diferente e muitas vezes independente do judicial. A inadequada compreensão dos métodos extrajudiciais leva justamente ao fracasso destes, de modo a perpetuar a cultura da judicialização e a consequente insatisfação dos envolvidos.³⁶

Todavia, é preciso ponderar que a solução de conflitos por métodos extrajudiciais já é adotada no sistema brasileiro desde a década de 90, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/95³⁷ e da Lei da Arbitragem - Lei nº 9.307/96³⁸, ambos os institutos voltados à diminuição das demandas judiciais tradicionais. Logo é plausível o questionamento sobre a atualidade desse tema.

Primeiramente cumpre ressaltar que a atualidade e relevância do tema não só estão contidas nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça³⁹, os quais demonstram o considerável e contínuo ajuizamento de demandas judiciais, como também nas disposições do Código de Processo de Civil 2015 e das normas anteriormente mencionadas, as quais reforçam a necessidade dos que atuam perante o Poder Judiciário incentivarem a solução pacífica dos conflitos por métodos consensuais. O próprio CNJ já editou inúmeras resoluções sobre o tema, as quais serão mencionadas a seguir e ao longo do presente trabalho.

Assim, os métodos extrajudiciais encontram relevância demonstrada pela edição de inúmeras normas que os incentivam, dentre as quais merece destaque a

³⁶ AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*. [A. do livro] Paulo Borba Cosella e Luciane Moessa de Souza. *Mediação de Conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

³⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

³⁸ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 27 ago. 2019.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça⁴⁰, bem como o Código de Processo de Civil de 2015, a exemplo da regra de realização da audiência de conciliação ou mediação ainda na fase inicial do processo.⁴¹

A Resolução nº 125, editada pelo CNJ em 29 de novembro de 2010, disciplina a Política Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos Judiciais, propondo uma nova atuação do Judiciário a fim de incentivar processos consensuais construtivos e cooperativos, efetivando o acesso à justiça em seu sentido mais amplo, assegurando a todos a solução de conflitos pelos meios adequados à natureza e à particularidade da disputa.⁴²

Assim, a Resolução supramencionada prevê a disseminação da cultura de pacificação social, observada por suas disposições incentivadoras das práticas consensuais e solidificada por meio da previsão de ações que garantam essa implementação no sistema judicial brasileiro, a exemplo da capacitação dos servidores e das entidades públicas e privadas que atuam na solução de conflitos, bem como da criação dos Núcleos Permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos⁴³, de suma relevância para a concretização dos métodos adequados.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”)⁴⁴

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁴¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁴² BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. *Revista da Ejuse*, n. 20, 2014.

⁴³ BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. *Revista da Ejuse*, n. 20, 2014.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliação e Mediação - Perguntas e Respostas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

Em semelhante sentido, vale destacar a inovação no campo processual possibilitada pela edição do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de conferir efetividade ao processo e combater os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, especialmente com o incentivo ao protagonismo das partes, elevando o índice de satisfação dos usuários com a prestação desse serviço em um sistema verdadeiramente democrático. A participação mais expressiva das partes e a informalização dos procedimentos são fatores que contribuem diretamente para a adoção dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, concluindo-se pela atual tendência em incentivar a desjudicialização dos conflitos, aperfeiçoando as disposições da Resolução nº 125 do CNJ e colocando em evidência a máxima da cooperação de todos os sujeitos envolvidos na demanda.⁴⁵

Essa fase inicial do processo, com a realização da audiência de conciliação ou mediação, possibilita de imediato o diálogo entre as partes, mesmo que não resulte em um acordo, suscitado nos envolvidos a reflexão sobre os interesses verdadeiramente envolvidos e a possibilidade de uma construção mútua da solução consensual em um momento posterior.⁴⁶

As partes que submetem seus conflitos aos procedimentos consensuais chegam a um dado momento em que todos se mantêm em igualdade de condições, sem regras pré-fixadas de conduta ou delegação de poderes para argumentar as questões envolvidas com base em normas complexas, doutrinas extensas e jurisprudências em todos os sentidos. Os envolvidos são convidados a apresentar seus próprios argumentos e descontentamentos com a questão problematizada por meio de um diálogo acolhedor, o qual norteará a própria solução da disputa, assumindo, ambos os lados, um papel ativo no protagonismo da resolução final. O procedimento, assim, possibilita o reconhecimento da relevância de cada caso concreto, sendo conduzido pelos reais interessados na sua solução e, por

⁴⁵ GUIMARÃES, Bianca Casais Machado. *Meios alternativos de conflito no novo CPC e a crise numérica de processos no Poder Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7150/1/BCMGuimarães.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

⁴⁶ SORRENTINO, Luciana Yuri. *A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e a sua contribuição para a mudança da imagem do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcancedaPazSocial.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

consequente, mostrando mais eficaz para uma solução não apenas momentânea como também duradoura da relação conflitada.⁴⁷

Assim, as partes assumem um papel ativo de formular soluções eficazes, conscientes e econômicas, responsabilizando-se por seus conflitos e tornando a resolução de conflitos uma obrigação de vários sujeitos, dentre eles o magistrado, os advogados, o Ministério Público e as próprias partes, valorizando as opções socialmente sustentáveis, até porque os gastos com o Judiciário são distribuídos para todas as pessoas, litigantes ou não.

O empoderamento dos envolvidos e a responsabilidade mútua pelos resultados obtidos na autocomposição é a relevante motivação para o comprometimento com a execução do acordo, dando grande eficácia a estas soluções, bem como desjudicializando os conflitos.⁴⁸

A solução extrajudicial de conflitos parece, por todo o exposto, a opção mais recomendada, seja em razão da realidade sobrecarregada do Judiciário, seja pelo conjunto de normas incentivadoras desses meios, a exemplo da Constituição Federal/1988 e do Código de Processo Civil/2015, bem como as disposições da Reforma do Judiciário realizada com a Emenda à Constituição n° 45/2004 e a Resolução n° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política Judiciária Nacional, todos já mencionados.

Por fim, vale mencionar as palavras de Cezar Peluso, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal:

Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos.⁴⁹

⁴⁷ ABREU, Alexandre. *A perspectiva da parte ao utilizar métodos alternativos de resolução de conflitos*. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/a-perspectiva-da-parte-ao-utilizar-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁴⁸ SORRENTINO, Luciana Yuri. *A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e a sua contribuição para a mudança da imagem do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcancedaPazSocial.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁴⁹ SILVEIRA, Thayana Pessoa da. *Resolução 125 do CNJ como facilitadora para a solução de conflitos*. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/47456/Resumo_10237.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 dez. 2019.

1.2.1 Breves considerações sobre a Arbitragem, a Mediação e a Conciliação

Faz-se necessário mencionar, mesmo que de forma sucinta, o conceito e as características de alguns dos principais métodos consensuais existentes no ordenamento jurídico atual, dentre eles, a Arbitragem, a Mediação e a Conciliação, para a melhor compreensão de suas diferenças em relação ao processo judicial tradicional.

A Arbitragem caracteriza-se como a técnica de solução de conflitos em que um terceiro (árbitro) de confiança das partes decide a situação conturbada, regulando-se pelas disposições da Lei nº 13.129/2015⁵⁰. Apesar de possuir características heterocompositivas, aproximando-se dos procedimentos adversariais, a aceitação mútua do árbitro permite resultados bem distintos da jurisdição tradicional.⁵¹

Neste método, especialmente em razão da escolha do árbitro estar a cargo das partes, a decisão produzida vincula os litigantes⁵², o que costuma ser melhor aplicada em relações contratuais, em que as partes estipulam no contrato que em caso de conflito, elas elegem um árbitro para solucionar a demanda, evitando as tribulações que porventura venham a surgir da judicialização da questão.

A Mediação, já utilizada nas sociedades mais antigas, surgiu para garantir a coesão e a pacificação da sociedade. O marco ocidental da institucionalização desse método foi em 1970 nos Estados Unidos, momento em que lhe foi dado amparo legal, concretizando-o como método extrajudicial de resolução de conflitos. A base legal para a aplicação da Mediação no Brasil foi a já mencionada Resolução nº 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, ambos respaldando a legalidade dos métodos extrajudiciais em geral, além da Lei de Mediação, Lei nº

⁵⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Manaus: Dizer O Direito, 2015.

⁵¹ LIMA, Leandro; FERNANDES, Francisco. *Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (ADR/ODR) e Mitigação da Litigância na Perspectiva do Novo Código de Processo Civil: um Caminho mais curto rumo à Ordem Jurídica Justa?*. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1122/1115>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁵² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Manaus: Dizer O Direito, 2015.

13.140 de 2015, todas elas estabelecendo princípios e regras para a aplicação desse método.⁵³

Mantidos os escopos mais remotos, a Mediação atual se caracteriza como sendo o método extrajudicial de pacificação de conflitos através do diálogo e da comunicação facilitada entre os envolvidos, regida pelos princípios da informalidade, oralidade e simplicidade. A abordagem na Mediação não se restringe aos aspectos jurídicos do conflito, motivo pelo qual o mediador pode ter formação superior em outras áreas correlatas ao Direito, preservando sua abordagem interdisciplinar. Trata-se, portanto, de um método caracterizado pelo diálogo pacificador, voluntário e cooperativo.⁵⁴

Art. 1º [...] Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.⁵⁵

Na Mediação, o terceiro (mediador) trabalha com o objetivo de conduzir as partes a um acordo, auxiliando-as na compreensão de questões e de interesses envolvidos no conflito a fim de garantir que estas, através do diálogo empático, possam produzir soluções consensuais com mútuos benefícios, encontrando melhores resultados nos casos em que as partes já possuem um vínculo afetivo prévio a ser preservado. Aqui, o mediador não propõe solução aos litigantes, reforçando o empoderamento dos mesmos na condução de seus problemas.⁵⁶

A Conciliação, por sua vez, trata-se do método consensual em que um terceiro (conciliador) atua intermediando as partes, por meio de uma participação ativa na negociação, a fim de que estas possam chegar a um acordo, podendo

⁵³ MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. *Análise da Institucionalização da Mediação a partir das Inovações do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n.1/2017, p.198-217.

⁵⁴ MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. *Análise da Institucionalização da Mediação a partir das Inovações do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n.1/2017, p.198-217.

⁵⁵ BRASIL. *Lei da Arbitragem*. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 26 fev. 2020.

⁵⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Manaus: Dizer O Direito, 2015.

propor soluções para o litígio mas sem imposição, diferentemente do que ocorre na arbitragem.⁵⁷

Diferente da Mediação, a Conciliação se aplica melhor aos relacionamentos circunstanciais, dispensando a necessidade de aprofundamento do conflito por não haver uma relação prévia, focando no problema aparente e não na preservação do relacionamento, podendo ser desenvolvida pelo próprio juiz da causa ou por pessoa que componha ou seja fiscalizada pelo Judiciário, diferente da possibilidade de escolha prevista na Arbitragem.⁵⁸

Por fim, vale lembrar que os métodos extrajudiciais são formas adequadas de tratamento dos conflitos, a exemplo da aplicação da Mediação, que melhor se adequa aos casos em que há um relacionamento prévio das partes, e a aplicação da Conciliação, que melhor se adequa aos casos em que o relacionamento é circunstancial, de tal forma que cada instrumento é adequado a um conflito, não se pretendendo excluir ou desvalorizar algum método em detrimento de outro, mas sim de aprimorar a jurisdição através do conhecimento dos instrumentos facilitadores do Acesso à Justiça, assim como será feito em outro capítulo com a Constelação Sistêmica.

1.3 O princípio do acesso à justiça no cenário brasileiro

O Acesso à Justiça passou, no decorrer dos anos, por diversas evoluções quanto ao seu significado. É possível classificar esses momentos em três ondas, as quais serão sucintamente mencionadas a seguir.

A primeira onda do movimento de realização do Acesso à Justiça tinha por foco propiciar o acesso à prestação de serviços jurídicos à população mais carente, principalmente pelo defensor gratuito, garantindo a assistência jurídica aos menos favorecidos, historicamente reservada aos mais abastados em razão dos elevados custos da demanda judicial. A segunda onda, por sua vez, tinha por escopo

⁵⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Manaus: Dizer O Direito, 2015.

⁵⁸ MORAES, Naira de Carvalho Guerino et al. *Mediação e Conciliação Judicial no Código de Processo Civil: Ação Afirmativa*. In: 8ª JICE-JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO, 2017.

o Acesso à Justiça na tutela dos interesses difusos e coletivos, garantindo aos grupos sociais a proteção judicial em determinadas situações que os atingissem coletivamente, superando ideia de que o processo é um mecanismo de tutela individual. Por fim, a terceira onda amplia o movimento iniciado pelas duas primeiras, a fim de garantir que o Acesso à Justiça seja compreendido como o acesso à uma ordem jurídica justa, independente do conflito ser ou não submetido à apreciação jurisdicional.⁵⁹

Dessa forma, é possível perceber que o Acesso à Justiça vem sofrendo ampliações até pela própria mutabilidade do conceito de justiça. Mas algo é perceptível: o Acesso à Justiça, mais do que um direito constitucionalmente positivado, é um princípio que garante a todos, independente de suas condições sociais e econômicas, a resolução de seus conflitos e proteção de seus direitos.⁶⁰

Deve ser ponderado que o significado de justiça tanto pode estar atrelado ao seu aspecto axiológico, quanto ao seu sentido estrito de justiça como uma instituição. O primeiro é evidentemente mais amplo e mais adequado a integrar a ideia disposta no princípio supramencionado.⁶¹

A justiça como valor se manifesta na entrega da justa medida de conformidade das normas e convenções sociais no caso concreto, fazendo com que os conflitantes possam pacificar suas divergências e demandas de forma equilibrada, evitando as deturpações relacionadas aos sentimentos de vitória e fracasso, compreendendo como essencial a obtenção de um resultado equânime.⁶²

⁵⁹ NETO, José Mario Wanderley Gommes. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. MS thesis. Universidade Federal de Pernambuco, 2003. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489_1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

⁶⁰ MERCOSUL. *Métodos alternativos de resolução de conflito*. Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁶¹ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁶² SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

O Acesso à Justiça, que permeia a Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º da Constituição Federal⁶³ preceitua que apreciação dos conflitos pelo Poder Judiciário é um direito constitucionalmente previsto, mesmo que existam leis em sentido contrário. O que se pretende, assim, é que os conflitos sejam solucionados da forma mais justa possível, mesmo que pra isso seja necessária a apreciação pelo Judiciário, não sendo o tratamento judicial preferível aos demais, tampouco a mais simples e acessível solução.

Sendo assim, em respeito ao Princípio do Acesso à Justiça é necessário que os métodos de solução de conflitos sejam suficientemente aptos à garantia de soluções justas, ou seja, adequados à demanda que serão aplicados, incluindo-se, por conseguinte, os extrajudiciais, e devendo, para tanto, aprimorar e priorizar as práticas consensuais nesse cenário, deixando para a apreciação judicial conflitos que realmente não possam ser solucionados por outras vias.

A desjudicialização dos conflitos surge como forma indireta de racionalizar a prestação jurisdicional, apresentando uma nova leitura sobre as garantias constitucionais e os princípios da efetividade e adequação, permitindo a coexistência de soluções judiciais e extrajudiciais a depender das características da demanda. Assim, o novo estímulo à desjudicialização dos conflitos acaba por dar nova interpretação à inafastabilidade da jurisdição, pois o acesso à Justiça ganha novas e maiores dimensões, não se limitando ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim ao acesso à soluções justas e eficazes.⁶⁴

É preciso ressaltar que a desjudicialização tem fundamento mais amplo do que a simples retirada da apreciação do problema pelo Poder Judiciário, até porque esta é inafastável, mas sim tratando-se de observar as múltiplas características do conflito as quais não se limitam aos fundamentos estritamente jurídicos, respeitando especialmente os princípios da eficácia, celeridade e outros que garantem o Acesso à Justiça como acesso a uma solução justa e adequada mente apta a resolver o conflito.

⁶³ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁶⁴ PINHO, Humberto; STANCATI, Maria. *A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015*. Disponível em: <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

1.3.1 Distinção entre o acesso à justiça e o acesso ao Poder Judiciário

Diversas vezes o processo judicial acaba por oferecer às partes uma solução demorada e dispendiosa, muitas vezes por estar pautado em aspectos estritamente normativos e jurídicos em detrimento das particularidades do caso concreto, as quais podem ser tão ou mais essenciais para uma resolução do conflito.⁶⁵

O Acesso à Justiça, além da interpretação estrita e da perspectiva axiológica, pode ser visto sob duas ópticas: formal e material. A formal significa o acesso às vias judiciárias para solução de conflitos, com a necessidade de intervenção estatal através do processo judicial e sob o manto da jurisdição em detrimento da consagração da justiça por meios consensuais. Já a concepção material do acesso à justiça, em coerência com as disposições do Código de Processo Civil, pressupõe a resolução de disputas por meios lícitos, judiciais ou não, e eficazes à pacificação dos conflitos, a exemplo dos métodos adequados.⁶⁶

A visão formal ainda se ampara nas perspectivas leiga e técnico-jurista. A leiga seria a significação pelos que integram as relações conflituosas, como um fato experimentável e materializado na hipótese de estar em Juízo, por conseguinte, restrita às partes. Já a visão técnico-jurista está intimamente ligada à interpretação realizada pelos operadores do direito, em especial a subsunção da norma ao caso concreto, mostrando-se como uma ordem que se propõe a realizar as funções do Direito através da priorização da inafastabilidade do controle jurisdicional, entendendo o Judiciário como *prima ratio*⁶⁷. Desse modo, diversas percepções podem levar à interpretação formal do Acesso à Justiça, todavia, desconsiderando a maleabilidade das próprias conceituações de justiça.

⁶⁵ AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*. [A. do livro] Paulo Borba Cosella e Luciane Moessa de Souza. *Mediação de Conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

⁶⁶ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁶⁷ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

Como a justiça apresenta múltiplos sentidos, é coerente que o Acesso a Justiça tenha significados ampliados, pois sua limitação acabaria por comportar apenas a concepção formal já mencionada, em dissonância com a própria amplitude da definição de justiça. Acertadamente a expressão Acesso à Justiça é utilizada como “acesso à ordem jurídica justa”, levando em conta os direitos subjetivos e a sua garantia, os quais devem ser respeitados e preservados em qualquer ordem ou esfera, independente da submissão à apreciação jurisdicional.⁶⁸

Dessa forma, é possível que, ao demandar o Judiciário, os litigantes se deparem com tutelas inadequadas, não efetivas ou intempestivas dos seus direitos, pois o Estado tem recursos limitados, logo, o Judiciário nem sempre será capaz de conferir a total eficácia aos direitos violados pretendida pelas partes. O sistema jurídico, que não se resume ao Judiciário, é que deve estar comprometido sempre com a efetividade, a adequação e a tempestividade dos direitos, independente dessa tutela derivar de um provimento judicial ou de uma atuação cooperativa entre as partes, ampliação mais coerente com o Estado Democrático adotado no Brasil.⁶⁹

Assim, os instrumentos para tutela dos direitos devem estar a serviço das partes e de suas necessidades, preservando o direito fundamental à justiça. Restrições dos meios de Acesso à Justiça nada mais são do que deturpações do caráter fundamental desse direito constitucionalmente assegurado. A apreciação judicial deve ser garantida sem, contudo, excluir as demais possibilidades de pacificação de conflitos, garantindo o acesso a uma ordem justa por meios judiciais e extrajudiciais, desde que eficazes e adequados à resolução da disputa.⁷⁰

A própria Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos, além de visar a redução do estoque de processos, possui o escopo de incentivar o diálogo, a cultura da pacificação social e a difusão de ferramentas que permitam a resolução de conflitos sem a intervenção estatal, encontrando como fundamento maior a

⁶⁸ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁶⁹ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁷⁰ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

mudança da cultura do litígio e o empoderamento da sociedade para resolver seus próprios conflitos.⁷¹

[...] os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos [...].⁷²

Verifica-se que o Acesso à Justiça estará garantido quando se possibilita uma variedade de opções às partes além do processo judicial, auxiliando os envolvidos na construção de uma solução adequada e duradoura⁷³, em consonância com as multifacetadas que a concepção de justiça possui.

A insuficiência de informação sobre direitos e deveres legalmente garantidos, a morosidade da prestação jurisdicional, os elevados custos processuais, a carência de recursos materiais, dentre outros, obstaculizam a efetivação do direito fundamental de Acesso à Justiça, situação esta chamada de “crise da administração da justiça” e baseada na incapacidade do Estado absorver a intensa demanda que recebe para o exercer a prestação jurisdicional.⁷⁴

Por fim, vale mencionar que a Resolução n° 225/2016 do CNJ, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, em partes, na Justiça Federal, considera que o direito constitucional de Acesso à Justiça não abrange apenas as decisões formuladas pelos órgãos judiciários, mas também as soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa, incluindo as soluções extrajudiciais. A Resolução preceitua que os métodos extrajudiciais são, assim, meios consensuais, voluntários e adequados para atingir a pacificação nas

⁷¹ SORRENTINO, Luciana Yuri. *A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e a sua contribuição para a mudança da imagem do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcancedaPazSocial.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliação e Mediação - Perguntas e Respostas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

⁷³ SORRENTINO, Luciana Yuri. *A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e a sua contribuição para a mudança da imagem do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcancedaPazSocial.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁷⁴ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

relações humanas, institucionais e sociais, podendo ocorrer de forma alternativa ou concomitante ao processo judicial.⁷⁵

Dessa forma, o presente capítulo buscou trazer à luz alguns dos diversos instrumentos aptos a promover a resolução de conflitos, considerando o método judiciais e, em especial, os métodos extrajudiciais, os quais, como visto, possuem grande eficácia na solução de conflitos, pois trabalham a demanda em seu aspecto holístico, em contrapartida ao judicial que sofre diversas restrições pelas próprias características formais do processo, bem como pelas limitações estatais em suprir todos os anseios sociais.

Neste contexto de conscientização da potencialidade dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos e garantia do Acesso à Justiça em seu sentido mais amplo, merece destaque a Constelação Sistêmica, método psico-terapêutico promissor na eficaz solução de conflitos, com potencial contribuição para os métodos extra e judicial. No capítulo adiante será abordado as principais características e qualidades desta terapia, para posterior explanação sobre a sua aplicação no Direito.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

2 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

A Constelação Sistêmica desenvolvida por Anton Suitbert Hellinger foi inicialmente pensada como um método terapêutico de abordagem holística para enfrentamento de questões e problemas com origens muitas vezes ocultas nos sistemas em que o indivíduo constelado está inserido.

O presente capítulo busca explicar as ideias que permeiam a Constelação Sistêmica, de forma a compreender método através de sua origem e de suas características básicas.

2.1 O método de Constelação Sistêmica

Inicialmente vale refletir que a Constelação é um método para compreensão e solução de certos conflitos individuais e coletivos, não devendo ser entendido como um modelo, já que a sua aplicação é personalizada para cada conflito e para cada indivíduo, não havendo um modelo previamente formulado que se encaixe em todas as situações, mas sim um método com disposições pré-estabelecidas que pode ser moldado para cada conflito.

Bert Hellinger foi o precursor da Constelação Sistêmica, influenciado por outros psicólogos, a exemplo de Virgínia Satir e Jacob Moreno, responsáveis por dar ao conflito individual um olhar holístico. Das ideias consubstanciadas por Hellinger, é possível verificar que a sua teoria foi formulada a partir da observação dos sistemas, grupos de pessoas interligadas de alguma maneira, em que qualquer ação de um sujeito acaba por impactar, em diferentes proporções, os demais indivíduos do grupo, podendo perpetuar seus impactos por diversas gerações⁷⁶. Os sistemas podem se originar nas mais diversas áreas, derivando de associações, empresas, grupo de amigos, pacientes, escola, famílias e outros.

Todos os princípios sistêmicos referem-se a um conjunto formado por vários indivíduos ou indivíduos e elementos, os quais sofrem diretamente as

⁷⁶ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

influências das forças originadas nesse sistema. Dessa forma, um problema apresentado por um indivíduo frequentemente tem origem sistêmica, não se tratando de algo pontual e isolado.⁷⁷

De acordo com a Teoria Sistêmica, as relações interpessoais influenciam diretamente o destino das pessoas envolvidas, mantendo-as fortemente conectadas independentemente de terem real consciência dessa situação. Destino, nessa concepção, seria todos os fatos e acontecimentos marcantes que aconteceram na vida de uma dada pessoa, conscientes ou inconscientes, os quais não podem mais serem alterados⁷⁸. Mais que isso, destino seria o conjunto das forças de acontecimentos passados que se perpetuam e tem reflexos nos acontecimentos futuros, de forma que os seres humanos não são completamente livres pois suas ações são diretamente influenciadas por acontecimentos pretéritos. A importância do destino para as Constelação não está concentrada na perspectiva de mudar o passado, pois não é humanamente possível, mas sim de possibilitar a consciência destes acontecimentos e de compreender os seus reflexos para a vida do ser humano, permitindo que o futuro não seja caracterizado por eventos completamente inconscientes ou sem controle. O destino é algo maior do que a vontade, mas através da consciência ambos podem acontecer de forma harmônica, facilitando as interações humanas, que são as próprias interações entre os inúmeros destinos dos sujeitos envolvidos.⁷⁹

A Constelação busca justamente trazer à luz o sistema no qual cada sujeito está inserido e o emaranhado de situações inconscientes que permeiam os problemas de cada sujeito.

A classificação da lei em “sistêmica” decorre da atuação e repercussão em vários componentes simultaneamente. As ordens descobertas por Bert influenciam diretamente em todos os sistemas com o intuito de manter o bom funcionamento dos mesmos,

⁷⁷ GROCHOWIAK, Klaus; CASTELLA, Joachim. *Constelações Organizacionais*. São Paulo, SP. Editora Cultrix, 2007.

⁷⁸ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

⁷⁹ SCHNEIDER, Jakob Robert. *Vontade e Destino*. Tradução: Newton Queiroz. Rio de Janeiro, fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/31Zo3EQ>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

buscando um equilíbrio original que sustenta essas estruturas.⁸⁰

Os sistemas para Hellinger regem-se pela necessidade de pertencimento; pela necessidade de ordem e segurança das convenções do grupo, representada pela hierarquia; e pela necessidade de equilíbrio e justiça entre o dar e o receber. Essas regras norteiam o comportamento dos indivíduos sistemicamente considerados, muitas vezes sendo responsáveis por conflitos em caso de ameaça aos preceitos defendidos pelo grupo, o que pode ser evitado quando o ser humano se distancia de seus instintos primitivos e abre espaço para os meios pacíficos de solução de conflitos⁸¹, o que será melhor explanado nos tópicos a seguir.

2.1.1 Origem

Passadas as considerações iniciais, cumpre discorrer sobre a origem do pensamento sistêmico e de seu desenvolvedor, Anton Suitbert Hellinger ou apenas Bert Hellinger.

Hellinger foi soldado de guerra na Alemanha, período em que foi prisioneiro e sofreu confinamento em campo de guerra. Posteriormente, após conseguir sua liberdade, ingressou em uma ordem católica, momento em que se dedicou às atividades introspectivas, como contemplação e meditação. Após esse período, Hellinger atuou como missionário na África do Sul e depois se tornou psicanalista.⁸²

As vivências de Hellinger foram especialmente importantes para a evolução do seu pensamento e para desenvolvimento de sua técnica, passando desde situações extremas, como a guerra, até atuações mais altruístas, como na ordem religiosa.

⁸⁰ SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

⁸¹ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

⁸² BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

O período como missionário fez com que o psicanalista ampliasse o sua compreensão sobre os relacionamentos humanos. Na África foi necessária sua participação em curso inter-racional ecumênico, no qual valorizavam-se o diálogo, a fenomenologia e a experiência individual em razão do próprio objetivo de disseminar o catolicismo, observando novas maneiras de tratar os mais diversos seres humanos.⁸³

Com a contribuição de suas vivências, Hellinger desenvolveu o método de Constelação Sistêmica, pensado inicialmente no contexto familiar, a partir de observação de diversos outros métodos terapêuticos, chegando a uma abordagem fenomenológica pela análise consciente dos fenômenos que ocorrem durante a vida e determinando leis básicas que regem os relacionamentos, denominadas por ele de “ordens do amor”: a necessidade do pertencimento a um grupo; a necessidade de estruturação do sistema pela hierarquia ordenada conforme o tempo de chegada no grupo e a função do indivíduo perante aquele sistema; e a necessidade de equilíbrio entre o dar e o receber, ou seja, reciprocidade nas obrigações.⁸⁴

Bert Hellinger é nascido em 1925, na Alemanha, e formou-se em Filosofia, Teologia e Pedagogia. Como membro de uma ordem de missionários católicos, estudou, viveu e trabalhou durante 16 anos no sul da África, dirigindo várias escolas de nível superior. Posteriormente, aprofundou seus estudos e pesquisas tornando-se psicanalista e, por meio da dinâmica de Grupos, da Terapia Primal, da Análise Transacional, de diversos métodos hipnoterapêuticos e demais técnicas desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar a qual denominou: Familienaufstellen (respectivamente: “Colocação do Familiar”, traduzido para: Constelações Familiares, no Brasil).⁸⁵

O método de Constelação Sistêmica estuda as emoções e energias, conscientes e inconscientes, que os indivíduos acumulam durante a vida em função da sua permanência em um ou mais sistemas. A compreensão desta situação possibilita concluir que certos acontecimentos grupais influenciam a tomada de decisões de cada ser humano, a qual está diretamente relacionada aos ciclos de convivência de cada indivíduo e aos demais membros do sistema. A real consciência

⁸³ BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

⁸⁴ TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

⁸⁵ SCHUBERT, Rene. *Bert Hellinger - Breve Biografia*. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2011/07/07/bert-hellinger-breve-biografia/>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

dessas influências permite reverter certos desequilíbrios naturalmente ocorridos no decorrer da vida, produzindo soluções personalizadas e, por isso, eficazes.⁸⁶

A consciência sistêmica se manifesta em padrões de relacionamento, de comportamento, de saúde ou doença e em outros fenômenos sociais, sendo as leis sistêmicas regras que equilibram o sistema para que não haja colapsos nestes fenômenos sociais. Assim, o descumprimento ou o abandono das leis sistêmicas são responsáveis, na visão de Hellinger, pelos problemas em relacionamentos, pelos desequilíbrios emocionais, mentais, corporais e outros atrelados aos fenômenos pessoais e sociais, os quais muitas vezes são perpetuados por várias gerações em caso de desconhecimento ou de não tratamento de suas origens (ausência de consciência), distribuindo-se aos descendentes em diferentes proporções e noções, assim como ocorre com os padrões genéticos.⁸⁷

A observação empírica destes fenômenos permitiu que fossem descobertas algumas regras ou ordens naturais que regem o inconsciente familiar e que se forem restauradas garantem o bem estar e a harmonia dos membros da família.⁸⁸

Assim, além da herança genética, existe a herança de crenças e comportamento, especialmente no âmbito familiar, inicialmente observado por Hellinger, as quais atuam em um campo energético muitas vezes inconsciente, estando cada indivíduo em um determinado nível e assumindo uma determinada função dentro do sistema, permanecendo alguns mais entrelaçados do que outros e, por isso, recebendo cargas de energia e influência em diferentes proporções.⁸⁹

[...] Além do inconsciente individual (Freud) e do inconsciente coletivo (Jung) existe também segundo Hellinger, um inconsciente familiar compartilhado pelos membros de uma mesma família e que se transmite às gerações seguintes, e que é estruturado a partir de todos os acontecimentos que compõem a história da família (nascimentos, mortes, uniões, separações, rejeições e exclusões, sucessos,

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. *O que é constelação sistêmica*. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

⁸⁷ BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

⁸⁸ TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

⁸⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. *O que é constelação sistêmica*. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

fracassos, padrões de conduta, etc...).⁹⁰

Assim, inúmeras experiências vividas nos mais diversos ambientes relacionais são influenciadoras de comportamentos presentes e futuros, os quais podem ter impactos intergeracionais positivos ou negativos, a depender do benefício recebido e do benefício realizado, bem como da experiência herdada.

Hellinger, concretizador da Constelação Sistêmica, teve como base, ainda, trabalhos anteriormente desenvolvidos na psicologia, a exemplo do psicodrama, desenvolvido por Jakob Moreno, e da escultura familiar, desenvolvida por Bunny e Fred Duhl com David Kantor, e amplamente disseminada por Virginia Satir. O psicodrama, em brevíssimas considerações, incorpora técnicas teatrais para interpretar a história do paciente, a fim de que este possa assistir suas vivências e o desenvolvimento de suas relações, proporcionando a criação de alternativas comportamentais para um mesmo momento e mudando a perspectiva sobre um dado fato através da observação distanciada do problema, como se o paciente estivesse assistindo a sua própria história. A escultura familiar, por sua vez, trata-se de uma abstração do cenário do psicodrama, não trabalhando mais situações concretas e momentos reais, mas sim com o contexto em que são formadas e o vínculo entre os indivíduos envolvidos, identificando um possível sistema modelador dos comportamentos de seus membros, havendo representantes que o reproduzem através de mímicas e gestos orientados pelo paciente e pelo terapeuta.⁹¹

Hellinger, todavia, limita a experiência do seu método à fatos e eventos objetivos, afastando interpretações meramente subjetivas e carregadas de aspectos emocionais, permitindo observações mais concretas sobre as reais consequências das dinâmicas ocorridas no sistema. O desenvolvimento da Constelação decorre das dinâmicas básicas e não de narrativas e contextos orientados, afastando quaisquer elementos de encenação previamente identificados, bem como os gestos e as mímicas. O foco está na percepção das emoções do paciente e de como o seu sistema contribuiu para o surgimento destes sentimentos. O método utiliza representantes que não possuem prévias informações sobre o sistema que será

⁹⁰ TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

⁹¹ GROCHOWIAK, Klaus; CASTELLA, Joachim. *Constelações Organizacionais*. São Paulo, SP. Editora Cultrix, 2007.

constelado, desenvolvendo esta dinâmica de forma natural e imparcial. Todavia, é possível observar similitude com as terapias supramencionadas, anteriores à Constelação Sistêmica de Hellinger, até porque o método hellingeriano baseou-se nestas terapias.⁹²

A Constelação ainda conta com o suporte da Teoria dos Campos Morfogenéticos desenvolvida por Rupert Sheldrake, biólogo inglês renomado. Essa Teoria dá suporte científico para as trocas energéticas ocorridas na prática da Constelação, justificando a representação de ações já ocorridas e muitas vezes desconhecidas (ocultas). De acordo com o biólogo, todas as células herdam os campos de organização da célula de origem, de modo que os seres herdam além das composições materiais (ex.: cabelo, olhos, boca e etc.), composições imateriais (ex.: reprodução de comportamentos). Os campos mórficos impõem padrões de atividades que inconscientemente aparentam ser aleatórios, mas tomada a consciência, percebe-se que estes tem origem e determinação em fatos passados, fatos herdados. Assim, a prática da Constelação atua nos campos mórficos, sendo de fundamental importância as contribuições de Sheldrake para o método de Hellinger.⁹³

2.1.2 Compreensão do método

O método consiste basicamente em uma Terapia Sistêmica⁹⁴, ou seja, busca tratar um problema considerando um ou mais sistemas em que o constelado está inserido, mesmo que este não tenha consciência de sua inserção. O método utiliza agentes imparciais para representar os membros do sistema, sejam os membros da família ou de qualquer outro grupo social do paciente, os quais

⁹² DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

⁹³ SHELDRAKE, Rupert. *Resonancia Mórfica y Campos Mórficos - Una Introducción*. Disponível em: <<https://www.sheldrake.org/espanol/resonancia-morfica-y-campos-morficos-una-introduccion>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

⁹⁴ SCHUBERT, René. *Constelação Sistêmica Familiar e Organizacional: Breve Introdução*. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

reproduzem situações ocorridas dentro do sistema para que estas possam ser trabalhadas e ajustadas pelo constelado.

O método trabalha questões e problemas levantadas pelo paciente, compreendendo as múltiplas relações e energias existentes no sistema, as quais muitas vezes são inconscientes ou ocultas, na busca de melhor compreender a origem e o modo como o problema se desenvolveu, essencial para a resolução satisfatória e duradoura do conflito.⁹⁵

A interação ocorrida nas Constelações tem respaldo científico na teoria criada pelo biólogo inglês Rupert Sheldrake sobre os Campos Morfogénéticos, campos estes que determinam os padrões de organismos vivos, cristais e moléculas, trazendo informações sobre sistemas da natureza através do espaço e do tempo, sem perda de intensidade e fidelidade da informação pelo lapso temporal e espacial, recaindo sobre todas as coisas que têm forma (“morfo”), padrão, estrutura ou organização, de maneira que os seres não herdam apenas genes, mas também os campos morfogenéticos. Essa teoria observa que a natureza caótica é embrenhada pela atuação dos campos morfogenéticos para se organizar, podendo haver alterações dos acontecimentos futuros (ou seja, da atuação do campo morfogenético herdado) em caso de consciência das ações que estão apenas sendo replicadas de geração em geração.⁹⁶

Constelação Familiar, na melhor tentativa de explicá-la cientificamente, é uma das formas de acessar o campo energético-informacional familiar de uma pessoa, campo esse que Rupert Sheldrake chamou de campo morfogenético, onde estão, no caso, todas as informações daquela família.⁹⁷

Como já mencionado, um sistema é formado por diversos indivíduos que acabam por influenciar diretamente o destino dos demais. Descobrir os agentes que formam o sistema é fundamental para compreender a origem do problema e como este se desenvolveu, pois os conflitos vividos pelos indivíduos muitas vezes estão relacionados aos sistemas em que ele está inserido e à energia que o sistema

⁹⁵ SCHUBERT, René. *Constelação Sistêmica Familiar e Organizacional: Breve Introdução*. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

⁹⁶ ROMANO, Elaine Christina. *Bases Científicas das Constelações Familiares*. Disponível em: <<https://www.somostodosum.com.br/clube/artigos.asp?id=44960>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁹⁷ ROSA, Amilton Plácido da. Revista MPE Especial, ano 2, edição 11, janeiro/2014, pp. 50-57.

produz, trazendo à luz as características do problema enfrentado e, por conseguinte, possibilitando a formulação de uma solução eficaz.

Esta teoria, baseada em diversas pesquisas, indica que nossa atividade mental gera um campo energético que se estende além de nosso cérebro, no tempo e no espaço, promovendo vibrações que atuam como canais de comunicação de informações que podem ser captadas por vários indivíduos de um mesmo grupo. Isto explicaria as repercussões à distância que as constelações podem ter, até sobre membros da família que não participaram nem tiveram conhecimento do trabalho.⁹⁸

O método, então, prevê uma dinâmica de simulação do sistema, sua história e suas características, norteado pelas "ordens do amor", leis básicas que regem todos os relacionamentos, observadas por Bert Hellinger a partir do conhecimento empírico fenomenológico. Essas leis norteiam o funcionamento dos sistemas, impactando todos os indivíduos que o compõem, em diferentes escalas, quando há descumprimento de alguma dessas premissas.⁹⁹

As três leis hellingerianas, já brevemente mencionadas, são: o pertencimento; a hierarquia; e o equilíbrio entre o dar e o receber.

O **pertencimento** indica que todos os indivíduos, independentemente de suas condutas, pertencem a um grupo social, a exemplo da família, primeiro sistema de inserção do indivíduo. Este lugar deve ser preservado, respeitado e honrado pelos demais sujeitos do grupo, contribuindo para o bem-estar social e individual, em razão da sociabilidade ser um anseio inerente ao ser humano. Nesse cenário, são desenvolvidas a boa e a má consciência tratando-se, respectivamente, das ideias e dos atos coerentes ou incoerentes com aqueles disseminados pelo grupo em que o indivíduo está inserido. A boa consciência assegura a vinculação do sujeito ao sistema por meio da similitude de ideias, o que não significa conformidade com os ideais da sociedade ou da lei, mas sim com os ideais do grupo.¹⁰⁰

⁹⁸ TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

⁹⁹ SCHUBERT, René. *Constelação Sistêmica Familiar e Organizacional: Breve Introdução*. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

¹⁰⁰ SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

O pertencimento ao sistema está atrelado às noções de boa consciência e comportamento conforme os ideais do grupo, diferentemente das ações de responsabilidade e envolvimento com os membros mais antigos, a exemplo de quando o indivíduo assume e se responsabiliza pela função de um membro que já não pertence ao grupo, que serão vistas mais adiante como características típicas da hierarquia e do equilíbrio.

A consciência gera o questionamento sobre a harmonia ou não do indivíduo com o grupo, acusando o seu pertencimento ou não àquele sistema e a própria contribuição do sujeito para a ordem do grupo. A boa consciência preserva o pertencimento do indivíduo ao sistema, garantindo a própria sobrevivência deste, pois os seres humanos não possuem a capacidade de viver sozinhos na natureza. Funciona, de certa maneira, como o *modus operandi* do indivíduo no grupo, definindo seus valores e ações, os quais estão intimamente ligadas aos ideais do grupo, mas não às verdades universais.¹⁰¹

Em semelhante sentido, Hellinger entende que existem as consciências pessoal e oculta, caracterizadas como a dinâmica, respectivamente, percebida e não percebida pelo indivíduo. Há um sentimento de fidelidade ao grupo, com a inconsciente exclusão do diferente para garantir a imutabilidade e a sobrevivência das crenças do sistema, mesmo que o ato de exclusão seja o ato mais temido dentro dos sistemas. Assim, valorizam-se as mesmas visões de mundo, de forma que referências opostas podem ser interpretadas como ofensas ao sistema. Convicções são valores primários para o grupo, os quais costumam ser defendidas a todo custo.¹⁰²

[...] comecei a investigar cuidadosamente o que acontece quando as pessoas alegam estar seguindo a própria consciência. Verifiquei, então, que muitos que apelam para ela dizem e fazem coisas que humilham e prejudicam os outros. Observei, assim, que a consciência não está somente a serviço do bem, mas igualmente do mal.¹⁰³

¹⁰¹ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹⁰² DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹⁰³ HELLINGER, Bert. *No centro sentimos leveza: conferências e histórias*. Tradução Newton de Araújo Queiroz - 2. ed. - São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2006.

A **hierarquia**, por sua vez, garante a manutenção da ordem nos relacionamentos, preservando o respeito, a paz e a própria estrutura do sistema. Estrutura-se a hierarquia de acordo com a posição do sujeito perante o sistema, a qual, em regra, é determinada pelo momento em que o indivíduo passou a compor o grupo: os mais velhos, responsáveis por determinar regras e garantir o cumprimento destas, precedem os mais novos. Assim, o sujeito assume no grupo uma determinada posição, devendo cada um observar a sua competência e a sua função para que o sistema não sobrecarregue uns em detrimento de outros, bem como para que a ganância pela liderança não desordene o grupo. A ordem nos relacionamentos humanos é fundamental para o próprio desenvolvimento do sistema.¹⁰⁴

Os sistemas, para Hellinger, são formados a partir das mais diversas relações, como no trabalho, em grupos étnicos, na família e outros. Em um sistema familiar, por exemplo, estão em nível inferior os filhos e seus irmãos, e em nível superior os pais e tios, incluindo-se os que participaram de ex-relacionamentos relevantes, os que sofreram algum infortúnio que favoreceu um membro da família (a exemplo de herança recebida pelo falecimento precoce de alguém) e exercendo especial influência para o grupo os que foram excluídos, seja por morte, acidente ou abandono, participando inclusive os assassinos de pessoas da família. Excluem-se do sistema, em princípio, os cônjuges dos tios e os primos, podendo haver exceções.¹⁰⁵

Dessa forma, os sistemas são abrangentes, podendo incluir as mais diversas pessoas e os mais diversos elementos, inclusive locais importantes, como o lugar de nascimento, de modo que, a expulsão ou a fuga de um país equivale a expulsão ou abandono de uma pessoa da família, podendo ter efeitos extra-geracionais para o grupo.¹⁰⁶

¹⁰⁴ SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

¹⁰⁵ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹⁰⁶ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

A posição geográfica de uma pessoa não impede que ela participe de um sistema disposto fisicamente em outra localidade, possibilitando inclusive que pessoas que nunca se conheceram participem de um mesmo sistema, em razão de acontecimentos com impactos intergeracionais. No sistema não há, inclusive, distinção entre vivos e mortos, existindo falecimentos que perpetuam seus efeitos por várias gerações.¹⁰⁷

É essencial para a conhecimento ampliado do conflito a observação sobre a posição de cada indivíduo dentro do grupo e suas funções, havendo, como já mencionado, níveis de responsabilidade e hierarquia dentro do sistema. Quando há inversão ou mudança de função que reflitam diretamente sobre a posição do sujeito no sistema, ocorre o seu desequilíbrio, podendo ser aparente ou oculto, e o surgimento de conflitos nas mais diversas proporções.

A terceira lei dispõe sobre o **equilíbrio entre o dar e o receber**, harmonizando as relações e estabelecendo vínculos saudáveis por meio de trocas proporcionais que produzam os sentimentos de satisfação e estabilidade no relacionamento, com exceção da concepção da vida que, em regra, não possui retribuição proporcional. O equilíbrio das trocas exige ações e reações dos envolvidos, promovendo o engajamento dos sujeitos no grupo e a manutenção da relação. A realização de ações e a sua contraprestação geram situações de débito e crédito, incitando a compensação natural, intrínseca ao ser humano, do que foi recebido, através da prestação em igual ou semelhante valor, proporcionando o sentimento de leveza e justiça nas relações, afastando o sentimento de “dívida” com o outro.¹⁰⁸

Os sistemas buscam sempre o equilíbrio. Dito isso, fica clara a compreensão de que, em caso de exclusão e abandono de um membro ou de uma parte do sistema, o grupo buscará retomar o seu equilíbrio atribuindo valoração similar a um outro elemento, de forma que o novo cumpra o papel do antigo, em razão da própria pressão por equilíbrio exercida pelo sistema como um todo. Trata-

¹⁰⁷ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹⁰⁸ SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

se do que Hellinger denominou como "identificações" ou "envolvimentos", ocorrendo nos casos em que um novo membro identifica-se com o destino de algum antigo, assumindo seus sentimentos e responsabilidades¹⁰⁹. Assim, os envolvimentos podem ocorrer de forma inconsciente entre os novos e os antigos membros.

Em semelhante sentido, uma ofensa à ideologia do sistema pode levar a fortes sentimentos de aversão e vingança, abrindo uma ferida no grupo. O amor que une e forma um sistema pode ser responsável pelo comportamento inconsciente e reprovável de seus membros em prol da garantia do que consideram comum e essencial, podendo este sentimento e seus reflexos serem estendidos por diversas gerações, como se novas agressões pudessem preencher algum vazio criado no grupo, recriando injustiças primárias através de comportamentos reiterados. O sentimento vingativo é introduzido nos sujeitos que não sofreram os prejuízos originais, refletindo a vingança em agentes que não causaram o prejuízo original, perpetuando injustiças pelas gerações, tudo em prol do ideal de fidelidade e compensação. A compensação é atingida com algo maior do que foi recebido, aplicando-se, inclusive, aos casos de vingança, contribuindo para que este efeito negativo se perpetue por gerações¹¹⁰.

Percebe-se, então, que o contexto das relações humanas é frequentemente permeado por disputas compensatórias, as quais não são saudáveis em razão de objetivar a vingança ou o prejuízo da parte adversa, características de processos destrutivos ou não construtivos. Desta forma, conflitos entre sujeitos nada mais são do que o conflitos entre suas consciências, relacionadas não somente ao equilíbrio do sistema, como também à garantia de pertencimento do indivíduo ao grupo.

Em contrapartida à compensação destrutiva, algo benéfico feito em prol de um agente costuma ser objeto de compensação com outro benefício, criando uma dívida inconsciente e, por conseguinte, a necessidade de retribuição compensatória do que recebeu através de um equilíbrio positivo entre os

¹⁰⁹ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹¹⁰ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

envolvidos¹¹¹. A necessidade sistêmica de justiça e equilíbrio é a grande responsável pelos acontecimentos compensatórios e reiterados. Assim, o mal perpetua o mal e o bem perpetua o bem.

Somente a visão holística do sistema pode ser capaz de trazer à luz soluções reais e duradouras para os conflitos humanos, por evidenciar a origem e o ponto principal de desequilíbrio responsável pelo surgimento do conflito. Comumente buscam-se soluções baseadas nas consequências do problema mas não na sua origem, tratando os sintomas do problema mas não o problema em si. A Constelação, através de sua visão holística, busca uma solução considerando a raiz do problema, possibilitando uma resolução duradoura para o problema, diferente das resoluções sintomáticas que não necessariamente intervêm na origem e, por isso, muitas vezes não apresentam uma solução realmente eficaz.

Vale lembrar que os sistemas são formados em diversas áreas da vida, não somente na familiar, mas também no espaço profissional, em empresas e demais ambientes organizados de pessoas.¹¹²

O paciente da Constelação traz um assunto para enfrentamento na dinâmica e, ao observá-la, compreende e toma consciência do seu processo de cura. Os representantes, ou agentes neutros, vivenciam momentaneamente a situação a ser enfrentada pelo constelado, a fim de possibilitar o processo de cura. A simples observação, sem a participação, já é apta a desencadear esse processo.¹¹³

O representante, enquanto está neste campo quântico que atua, comporta-se e sente-se como alguém da família que pertence a esse campo de força. Isso existe também em outros contextos. Ruppert Sheldrake chama este campo de "Campos Morfogênicos". Deste campo de força irão emergir os conhecimentos de que necessita para uma solução e que são trazidos nos movimentos das constelações familiares. Virá à tona o que de fato é essencial.¹¹⁴

¹¹¹ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹¹² SCHUBERT, René. *Constelação Sistêmica Familiar e Organizacional: Breve Introdução*. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

¹¹³ SCHUBERT, René. *Constelação Sistêmica Familiar e Organizacional: Breve Introdução*. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

¹¹⁴ TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

A Constelação pressupõe que a experiência gerada corresponda à realidade do sistema, a qual pode ser observada sob duas óticas: na percepção do cliente, carregada de aspectos emocionais que nortearam seus comportamentos e seus pré-conceitos, e na ótica do próprio sistema, considerando os sentimentos e as ações dos demais envolvidos, uma vez que os representantes atuam de forma livre, imparcial e neutra como acontecera originalmente no sistema, representando atitudes similares às dos participantes reais do sistema, sem orientação do paciente, o que contribui para uma observação distanciada e mais objetiva do problema e do sistema como um todo.¹¹⁵

Este campo de força está em conexão com outros campos de força. Está em conexão com a verdadeira família que está sendo representada. Por isso, os representantes, quando penetram neste campo e se disponibilizam para ele, sentem como as pessoas reais. O terapeuta também entra neste campo e deve permanecer pouco tempo. Através deste campo ele se liga com tudo aquilo que está contido nesse sistema [...] Somente quando há esta postura do terapeuta, de entrar e sair do campo e de não querer controlar nenhum resultado, o sistema pode apresentá-lo com uma visão de solução para o que está se expondo no todo. É possível então compreender de uma só vez o essencial que se mostra.¹¹⁶

Apesar de não haver prévio conhecimento dos fatos a serem representados, tampouco orientações de atuação, o terapeuta pode fazer pequenas intervenções que considerar necessárias, a exemplo dos casos em que os representantes estão atuando com parcialidade na intenção de valorizar ou repudiar a atitude de algum dos participantes reais do sistema, como se houvesse alguma vítima ou opressor na situação trabalhada.

Finalizada a sessão de Constelação, o cliente passa a assumir um novo lugar no sistema, incorporando certas mudanças proporcionadas pela observação distanciada do seu sistema, trazendo à luz uma nova realidade e um novo ponto de vista sobre um mesmo acontecimento¹¹⁷. O trabalho não apresenta um resultado visível, mas sim novas considerações "plantadas" no inconsciente do paciente, por

¹¹⁵ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹¹⁶ TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

¹¹⁷ GROCHOWIAK, Klaus; CASTELLA, Joachim. *Constelações Organizacionais*. São Paulo, SP. Editora Cultrix, 2007.

meio do silêncio e da reflexão do próprio cliente sobre o fenômeno ocorrido, mostrando-se como uma solução mais introspectiva.¹¹⁸

O sujeito constelado passa a observar o seu problema por um ponto de visto holístico, sem tanta carga subjetiva, possibilitando a compreensão dos reais motivos que ensejaram o conflito, permitindo encarar o problema por uma nova perspectiva, favorecendo o real entendimento sobre a situação, a qual muitas vezes se apresenta de forma oculta ou nebulosa. Não existirá mais apenas o ponto de vista do constelado, e sim a percepção do conflito por outros pontos de vista (dos demais sujeitos do sistema) aclarados durante a sessão de Constelação. Trazer à luz uma observação mais consciente do conflito acaba por possibilitar que cada sujeito identifique o seu papel desempenhado no sistema em que está inserido, assim como o papel de outros sujeitos que porventura estejam sendo usurpados. A Constelação, assim, possibilita um olhar introspectivo para o sistema e para os próprios sujeitos, tratando-se de percepções muito menos visíveis e muito mais sensíveis aos sujeitos envolvidos no conflito.

Por fim, vale mencionar que durante o trabalho realizado pelos agentes imparciais, é possível a participação do constelado, ou seja, do paciente da Constelação, ou a simples observação externa do processo, sendo certo o seu caráter facultativo.¹¹⁹

2.2 A aplicabilidade do método fora da área da psicologia

Conforme já mencionado, a Constelação Sistêmica foi inicialmente desenvolvida para aplicação psicoterápica, com o escopo de compreender quais energias e emoções são acumuladas pelos indivíduos considerados sistemicamente e como estas influenciam nos seus comportamentos e nos seus conflitos.

¹¹⁸ TROTТА, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

¹¹⁹ SCHUBERT, René. *Constelação Sistêmica Familiar e Organizacional: Breve Introdução*. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistemica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

Dessa forma, é plausível o questionamento se este método pode ser transportado da psicologia para outras áreas do conhecimento. A resposta é positiva, conforme explicações a seguir formuladas.

As ordens de Hellinger regem todas as relações humanas, as quais se iniciam no núcleo familiar (primeiro núcleo social), passando à relação de um casal (relação entre duas pessoas), seguindo para a relação entre pais e filhos, até chegar às relações sociais, dentro da comunidade, na escola, no trabalho, entre diferentes pessoas e entre diversas comunidades¹²⁰, de forma que os sistemas são formados nas mais distintas áreas humanas ou com atuação humana.

Dentre as inúmeras áreas em que é possível aplicar o método de Constelação Sistêmica, é possível verificar a sua aplicação na área empresarial com a chamada Constelação Organizacional, responsável por dar suporte e consultoria à empresas e organizações, oferecendo soluções efetivas para os problemas que surjam nesta área.¹²¹

Tudo começou, em 1995, quando durante um congresso, Hellinger, a pedido de um amigo, usou pela primeira vez a sua metodologia de orientação familiar para ajudá-lo em questões referentes à sua empresa. Não parou mais, pois daí, em diante, diversos consultores empresariais, de todo o mundo, passaram a utilizar a Constelação Organizacional em suas consultorias.¹²²

Em uma empresa, o sistema compreende o conjunto formado entre departamentos, pessoas e processos, todos relacionados entre si, demandando uma colaboração mútua para o seu bom funcionamento. As leis de Hellinger são igualmente aplicadas nesse sistema: deve haver equilíbrio entre a qualificação, tempo, cargo e remuneração dos funcionários; as pessoas devem se sentir parte do sistema (pertencimento), cumprindo as regras ali estabelecidas e observando sempre a contribuição de cada um para o sistema como um todo; e deve ser respeitada a hierarquia, em especial quanto aos funcionários que foram contratados

¹²⁰ BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

¹²¹ MARQUES, José Roberto. *O que é Constelação Organizacional?* Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/constelacao-organizacional/>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹²² MARQUES, José Roberto. *O que é Constelação Organizacional?* Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/constelacao-organizacional/>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

primeiro, bem como a hierarquia entre as funções desempenhadas por cada integrante da empresa.¹²³

A Constelação no ambiente organizacional pode evidenciar diversas necessidades empresariais e até maneiras de suprir os seus problemas estruturais, a exemplo de um planejamento estratégico, criação de projetos, reestruturação da empresa, mudanças organizacionais e afins. Assim, a empresa constelada apresenta ao constelador o seu problema e este escolhe pessoas (terceiros imparciais fora da empresa) para representarem seus líderes, empregados, departamentos, produtos e, porventura, os seus clientes, as quais passarão a projetar a sensação de estar ocupando tal posição naquele sistema, mostrando inclusive qual posição desejaria ocupar, delineando o problema e introduzindo uma perspectiva de solução. O escopo principal é garantir que as três leis de Hellinger sejam respeitadas e estejam em harmonia: equilíbrio, pertencimento e hierarquia.¹²⁴

Em semelhante sentido, relata o engenheiro civil Roberto Lino, participante e aplicador da constelação sistêmica na equipe que chefiou em sua área de atuação¹²⁵:

Nós, engenheiros, muitas vezes, não desenvolvemos o aspecto humano, por ser uma profissão focada em cálculo e em exatidão. Além disso, desde que comecei a estudar as Constelações, percebo que minha equipe confia mais em mim. Consigo ser uma autoridade sem ser autoritário: eles passaram a **respeitar a lei da hierarquia** em relação a mim, sem mesmo eu ter falado desta lei para eles.

O Engenheiro ainda relata que diversos problemas em relação ao trabalho desempenhado pelos membros jovens de sua equipe na engenharia eram reflexos de dilemas familiar não resolvidos, de forma que ao trazer à luz a origem do conflito, os jovens poderão ter cada vez mais responsabilidade e autonomia sobre

¹²³ MARQUES, José Roberto. *O que é Constelação Organizacional?* Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/constelacao-organizacional/>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹²⁴ MARQUES, José Roberto. *O que é Constelação Organizacional?* Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/constelacao-organizacional/>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

¹²⁵ LINO, Roberto. *Engenheiro Civil: como a Constelação ajuda?* Disponível em: <<https://constelacaoclinica.com/constelacao-familiar-na-vida-de-um-engenheiro-civil/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

suas vidas, permitindo que soluções personalíssimas e eficazes sejam adotadas aos eventuais problemas surgidos.¹²⁶

É possível verificar que Constelação Sistêmica funciona muito bem quando se trata de sistemas formados por pessoas, independente da área a ser aplicada. Assim, em praticamente todos os ambientes formados por grupos de indivíduos é possível a aplicação da Constelação Sistêmica para solucionar os problemas que surgem no sistema, respeitando-se as leis de Hellinger, mesmo que a estes grupos sejam somados elementos não humanos.

Insta salientar que, a atuação dessas leis ocorre em todos os sistemas que as pessoas estão inseridas. Portanto, a aplicação dessa “ferramenta” em diversas dimensões estruturais é plenamente possível para o desenvolvimento local. O simples conhecimento dessas ordens proporciona uma avaliação individual de postura. E, por meio da atitude concreta de cada um há uma reação no todo, promovendo o desenvolvimento humano de forma irrestrita.¹²⁷

Dessa forma, é possível aplicar ainda as técnicas de Hellinger no Direito, área responsável pela regulação da sociedade e de seus indivíduos, especialmente como método auxiliador das soluções extrajudiciais de conflitos e até facilitando uma posterior demanda judicial, os quais serão abordados com mais detalhamento no capítulo seguinte.

O direito sistêmico consiste na busca da solução verdadeira, essa é a proposta. Aquela solução que venha satisfazer apenas uma das partes não consegue olhar para todo o sistema que está envolvido na controvérsia. As consequências advindas deste litígio se alastram muito além da parte que não está em equilíbrio e acaba havendo muito sofrimento envolvido na questão. [...] Através da visão sistêmica, este é um problema de toda a sociedade e o olhar necessita alcançar a origem familiar daquele indivíduo.¹²⁸

Dito isso, evidencia-se que a dinâmica de Constelação pode ser realizada nos mais diversos sistemas, como o empresarial, profissional, pessoal e

¹²⁶ LINO, Roberto. *Engenheiro Civil: como a Constelação ajuda?* Disponível em: <<https://constelacaoclinica.com/constelacao-familiar-na-vida-de-um-engenheiro-civil/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

¹²⁷ SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

¹²⁸ BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

jurídico¹²⁹. Merece especial destaque para o presente trabalho a aplicação da Constelação no meio jurídico, o que será objeto de maiores explicações no capítulo seguinte.

¹²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. *O que é constelação sistêmica*. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

3 O MÉTODO DE CONSTELAÇÃO SISTÊMICA E O DIREITO BRASILEIRO

O Direito e a Constelação Sistêmica, apesar de originarem-se em áreas do conhecimento diferentes, possuem o mesmo objeto de trabalho, qual seja, o tratamento dos conflitos humanos. O presente capítulo busca justamente compreender como essa terapia poderia ser aplicada no meio jurídico, bem como sua potencial efetividade e contribuição na garantia do Acesso à Justiça.

O Direito tem papel fundamental na prevenção de conflitos, como garantidor da paz e do equilíbrio das relações sociais, permitindo a coexistência civilizada dos sujeitos e ordenando as suas condutas.¹³⁰

O conflito, por sua vez, é um elemento natural da convivência humana, a qual é permeada, em diferentes proporções, por divergências sociais, políticas, culturais e até econômicas, o que contribui para a constante evolução do Homem e de seu comportamento na busca por equilíbrio e ordem, a fim de garantir a convivência pacífica.¹³¹

As próprias relações comerciais praticadas há séculos são baseadas nesse equilíbrio, ao observar que enquanto um vende um produto e percebe remuneração, o outro adquire o bem e repassa o valor estipulado. Caso haja alguma interrupção nesse fluxo de troca, surge o Direito para regular o conflito de interesses. Em decorrência disso, criou-se o processo judicial com o objetivo de materializar o equilíbrio buscado nos relacionamentos, através de um provimento final: a sentença. Quando as partes não se sentem capazes de chegar a um consenso, estas repassam a um terceiro o poder de decisão.¹³²

As tragédias, por seu turno, costumam ter origem na tensão entre a boa e a má consciência, por isso é fundamental a presença de uma instância reguladora

¹³⁰ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

¹³¹ SANTOS, Vinícius Nogueira. *Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira: a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta na mediação*. 2018. Disponível em: <<http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/21975/1/MétodosIntegrativosSolução.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

¹³² SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

de conflitos, para que as concepções de justiça não se confundam com os sentimentos irracionais de vingança e compensação negativa, abandonando a cega fidelidade ao grupo e abrindo caminho para um olhar holístico quanto às necessidades da coletividade em detrimento da restrita concepção grupal¹³³. Contudo, salienta-se que as partes são fundamentais para a retomada desse equilíbrio, por estarem aptas a se conscientizarem sobre as dinâmicas ocorridas em seus sistemas. Logo, o empoderamento das mesmas é a melhor forma de alcançar resultados satisfatórios¹³⁴, ambiente possibilitado pelas Constelações Sistêmicas.

As sociedades, assim, se caracterizam pela constante busca da satisfação de pretensões incompatíveis e diversificadas, pois o consenso não é regra quando se trata de relações humanas social e naturalmente diversificadas, considerando que cada meio social modela e influencia de maneira distinta os sujeitos que ali se inserem.

Ao estabelecer normas reguladoras e proibitivas de condutas, o Direito, pelo poder que lhe é promanado, administra racionalmente os comportamentos sociais, prevenindo e reprimindo os conflitos¹³⁵. Todavia, antes de ser objetivamente considerado, o Direito deve ser compreendido como um instrumento humano de regulação de condutas, de tal forma que o ordenamento jurídico é importantíssimo desde que não se ignore a necessária humanização na aplicação das normas, pois estas surgem justamente para regular as relações humanas.

Assim, o conflito de interesses apesar de ser natural das sociedades¹³⁶, ele deve ser resolvido, atribuindo aos métodos de resolução de conflitos um importante papel nesse cenário, especialmente os métodos que consideram a condição mutável e diversificada do ser humano, compreendendo os diversos

¹³³ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹³⁴ SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

¹³⁵ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

¹³⁶ SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

interesses envolvidos para se chegar à solução mais adequada para a disputa, atingindo um dos objetivos principais do Direito, qual seja, pacificação e organização das relações sociais.

A ordem jurídica, ao estabelecer regras, impõe limites à vontade individual de vingança e disputa, protegendo a sociedade e os grupos sociais contra os conflitos irracionais, evitando soluções violentas¹³⁷. A humanização da justiça, por sua vez, caminha junto com a cultura de paz, acolhendo os diversos interesses dos jurisdicionados, o que não só é um anseio da sociedade, como também uma demanda originada da própria evolução social e global, cenário esse que oferece ao método de Constelação Sistêmica importante espaço¹³⁸. A paz só pode ser alcançada com a harmonia entre elementos que anteriormente estavam em oposição, gerando os sentimentos de empatia, igualdade e valorização em relação ao próximo.¹³⁹

Vale mencionar que o contexto atual é de globalização e crescente informatização dos métodos e técnicas empregados em todos os setores da vida, incluindo o Poder Judiciário, a exemplo da inteligência artificial “VICTOR”, sistema que auxilia a análise de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, o que não será aprofundado por não ser objeto do presente trabalho mas que vale a breve abordagem para enfatizar o contexto de modernização dos serviços, o que afeta diretamente a humanização destes e reforça a importância dos métodos adequados.¹⁴⁰

É importante observar que a Constelação se apresenta não só como um método adequado para solucionar conflitos (não alternativo e sim adequado), mas também como instrumento relevante para humanização do Direito e para a redução

¹³⁷ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹³⁸ GOMES, Magáli Dellape; VIEIRA, Adhara Campos. *Ferramentas para pacificação social nas varas de família: Oficina de Pais e Filhos e Constelações Familiares*. Acesso em: 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionaoalcancedaPazSocial.pdf>.

¹³⁹ DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

da litigiosidade no âmbito jurídico, o que promove, conseqüentemente, a desobstrução da via judicial, apesar de não ser seu escopo principal, assim como não é o escopo dos demais métodos extrajudiciais adequados mas que acabam por favorecer a redução das demandas judiciais.

A conflituosidade não está restrita às questões jurídicas, apresentando-se como um objeto mais amplo do que o seu aspecto juridicamente traduzido pelos operadores do Direito, envolvendo questões sociais, pessoais e sentimentais. Assim, a formulação jurídica de um pedido é apenas uma face de uma história mais ampla, de um conflito maior, de tal maneira que a abordagem do conflito de forma multidisciplinar e ampliada contribui para a própria prevenção de novas judicializações envolvendo a mesma matéria e partes, bem como possibilita a conscientização dos sujeitos sobre o real sistema em que estão inseridos, possibilitando o próprio desenvolvimento da autocomposição.¹⁴¹

A heterocomposição é danosa por si própria pois representa a imposição de uma decisão externa àqueles que estão envolvidos no litígio. Essa decisão exterior, na maioria das vezes, limita-se a uma aparência do que é o conflito, sendo capaz de captar apenas fragmentos da realidade fática, que são aqueles que as partes deliberaram por manifestar, em vocábulos, acusações e pedidos. Por perceber apenas porções do problema, a solução imposta por um terceiro, alheio às verdadeiras causas do confronto, nunca será capaz de abranger a sua integridade e complexidade, estando fadada, portanto, ao insucesso e à transitoriedade da paz.¹⁴²

A abordagem sistêmica do direito considera o indivíduo não de forma isolada, mas como parte de um sistema que interfere diretamente nas suas questões, facilitando a observação da origem do seu conflito. Não se objetiva, nesta perspectiva, a satisfação isolada da pretensão da parte, buscando a pacificação para todo o sistema envolvido no litígio por meio da utilização das leis hellingerianas para tratamento das questões em discussão, de forma a beneficiar o sistema como um todo e evitar que novos conflitos surjam pelas insatisfações pontuais geradas por

¹⁴¹ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

¹⁴² SANTOS, Vinícius Nogueira. *Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira: a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta na mediação*. 2018. Disponível em: <<http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/21975/1/MétodosIntegrativosSolução.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

soluções com abordagem unilateral. Assim, há o abandono da postura litigante e o compromisso com a perspectiva consensual.¹⁴³

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, ao estimular as soluções consensuais por meio da autocomposição, favorece a própria aplicação da Constelação Sistêmica no Direito, abrindo espaço para que os operadores do direito estudem a melhor forma para aplicá-la no contexto judicial e extrajudicial, contribuindo para a solução eficaz do conflito. Em semelhante sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também dispôs sobre a prioridade que deve ser dada aos métodos consensuais nas soluções de conflitos pelos operadores do direito, bem como normatizou a audiência prévia de conciliação ou mediação e a participação das partes nos seus próprios litígios, buscando processos construtivos ao invés dos destrutivos.

Os diplomas legais mencionados no primeiro capítulo buscam a renovação do sistema jurídico por meio da superação da "cultura do litígio", buscando, através do protagonismo das partes, a pacificação social eficaz e o consenso através do diálogo. Dentre eles, vale lembrar da Constituição Federal/1988, do Código de Processo Civil/2015, das disposições da Reforma do Judiciário realizada com a Emenda à Constituição nº 45/2004 e da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política Judiciária Nacional.

A Constituição Federal estimula as soluções pacíficas de conflitos, especialmente encontradas nos métodos consensuais, bem como a garantia do Acesso à Justiça como acesso a uma ordem jurídica justa, ampliando a sua garantia para as soluções extrajudiciais¹⁴⁴. A Resolução nº 125/2010, editada pelo CNJ, também se propõe a trazer à luz a importância dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos para atual contexto de sobrecarga processual no Judiciário, assim como para a garantia do efetivo Acesso à Justiça alcançado pelas soluções consensuais, adequadas e humanizadas¹⁴⁵.

¹⁴³ DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; SILVA RODRIGUES, Calynni do Socorro. A Constelação Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. *Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará*, v. 5, n. 8, p. 137-152, 2018.

¹⁴⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 abr. 2019.

¹⁴⁵ BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. *Revista da Ejuse*, n. 20, 2014.

Em semelhante sentido, dispõe o CNJ:

[...] mais respeito à vontade dos envolvidos, mais controle sobre o procedimento (que pode ser suspenso e retomado), privacidade, cumprimento espontâneo das combinações ajustadas, mais satisfação e, por consequência, rapidez e economia. Até mesmo quando não é celebrado um acordo imediatamente, o uso do meio consensual propicia vantagens como a preservação da relação, a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que depois poderão ser submetidos a uma decisão.¹⁴⁶

As disposições do Código de Processo Civil de 2015 permitem e estimulam a aplicação de métodos consensuais adequados à solução dos conflitos, a exemplo do já mencionado artigo 3º, o qual dispõe sobre a importante atuação dos operadores do Direito no sentido de estimular os métodos consensuais de resolução de litígios, e de seu artigo 694, o qual prevê que nos litígios de família a solução seja formulada com auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, estimulando sempre o consenso entre os litigantes e a formação de soluções adequadas¹⁴⁷.

A multidisciplinaridade das resoluções de conflitos contribui diretamente para eficácia da solução pois considera o litígio em seu aspecto holístico e absorve as contribuições que as diferentes áreas do conhecimento proporcionam à demanda. A evolução social vincula a evolução do Direito, que deve ser acompanhada do melhoramento de seus métodos, o que é possível de ser atingido pela observação multidisciplinar do conflito. As disposições do artigo 694 do CPC observam os benefícios que o tratamento multifacetado do conflito pode gerar para a sua solução quando permite e disciplina que a decisão jurídica seja auxiliada por profissionais de outras áreas do conhecimento.

Dessa forma, dentre outras inúmeras normas, é possível perceber que o método de Constelação Sistêmica está em plena consonância com o ordenamento jurídico atual. Ademais, como já abordado no decorrer do presente trabalho, os litígios na esfera jurídica muitas vezes são permeados por questões mais profundas, questões sobressalentes à jurídica, as quais precisam ser enfrentadas para que

¹⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliação e Mediação - Perguntas e Respostas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

novos conflitos, que porventura venham a emanar da mesma relação, não tornem à esfera judicial.

Assim, a contribuição de outras áreas de conhecimento para o Direito, como a Sociologia, Antropologia e, em especial, da Psicologia, a exemplo do que ocorre na adoção do método ou dos princípios da Constelação Sistêmica, é importante para melhor compreender o agir humano considerando seus aspectos legais e comportamentais, garantindo soluções verdadeiramente adequadas e eficazes.¹⁴⁸

3.1 A potencial efetividade da Constelação Sistêmica na solução de conflitos no contexto brasileiro

Os conflitos humanos muitas vezes apresentam origens em situações ocultas ou alheias ao resultado visível (sintomas do problema), como já mencionado no capítulo anterior, de forma que a subsunção da norma ao caso concreto nem sempre resolve de forma eficaz o litígio¹⁴⁹. Assim, os conflitos discutidos no âmbito do processo judicial tradicional, costumam voltar ao Judiciário em razão de a decisão apresentada não satisfazer a parte vencida, acabando por descumpri-la, ou até mesmo por insatisfação de ambas as partes, voltando a conflitar inclusive em outras áreas do direito.¹⁵⁰

O conflito traz um sentimento de sofrimento em que as partes acabam se colocando em uma posição passiva na relação, como se fossem vítimas, esperando sempre da outra uma atitude ativa no sentido de resolver ou de se responsabilizar pelo problema e por suas consequências. Dessa forma, na conciliação ou na

¹⁴⁸ DURI, Eliane; TARTUCE, Fernanda. *Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Mediação-familiar-interdisciplina_Conpedi.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

¹⁴⁹ DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; SILVA RODRIGUES, Calynni do Socorro. A Constelação Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. *Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará*, v. 5, n. 8, p. 137-152, 2018.

¹⁵⁰ DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; SILVA RODRIGUES, Calynni do Socorro. A Constelação Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. *Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará*, v. 5, n. 8, p. 137-152, 2018.

mediação cada parte costuma ir para a audiência na expectativa de que o outro ofereça um acordo, sem iniciativa própria para formular uma solução. A Constelação, em contrapartida, muda essa perspectiva na audiência, fazendo com que cada litigante assuma suas responsabilidades frente ao conflito em discussão.¹⁵¹

A Constelação Sistêmica visa reorganizar os sistemas, em especial o familiar que exerce relevante influência na vida de cada indivíduo, incentivando o amadurecimento dos seus membros em um processo esclarecedor e organizador, regido pelos princípios da ordem do amor, quais sejam, pertencimento, equilíbrio entre o dar e o receber, e hierarquia.¹⁵²

O objetivo de desvelar a gênese da conflituosidade possibilita a prevenção de que uma nova roupagem jurídica seja a ele atribuída, com reingresso de demandas judiciais, como ocorre, por exemplo, nas formas de compensação por um pai que não consegue transmitir o amor que a filha espera dele receber, culminando com ação de alimentos e, após, no ajuizamento da respectiva ação de execução de alimentos e, por fim, em outras diversas ações que buscam compensar esse amor não recebido, como ações indenizatórias, litígios envolvendo bens, etc.¹⁵³

A observação sistêmica do direito busca e revela a interligação dos múltiplos fatores que interferem nas decisões e ações de cada litigante, as quais exercem influência sobre a demanda judicial, uma vez que os conflitos judiciais muitas vezes possuem origem em questões vivenciadas no(s) sistema(s) em que sujeito está inserido, interferindo, por conseguinte, no caso concreto judicializado. Dessa forma, resolver os conflitos considerando o sistema em que estão inseridos e a real origem do problema não só torna exitosa a conciliação entre os envolvidos, como também previne que novos conflitos originados dessa relação sejam

¹⁵¹ BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

¹⁵² GOMES, Magáli Dellape; VIEIRA, Adhara Campos. *Ferramentas para pacificação social nas varas de família: Oficina de Pais e Filhos e Constelações Familiares*. Acesso em: 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcancedaPazSocial.pdf>.

¹⁵³ SCHMIDT, C. Cândice; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

judicializados¹⁵⁴, caracterizando-se por sistema o conjunto desses fatores, elementos e sujeitos que se relacionam formando um todo organizado.¹⁵⁵

É devido a esta interconexão que as transformações experimentadas por uma das partes do sistema produzem influência sobre todas as outras. A isto dá-se o nome de sinergia. E todas as vezes em que a sinergia acontece, o sistema busca se reorganizar e produzir um novo ponto de equilíbrio interno, independentemente de a mudança ser boa ou má e ter sido provocada por um meio interno ou externo (é a chamada homeostase).¹⁵⁶

O Direito Sistêmico é um instrumento de resolução de conflitos através da pacificação destes em um ambiente no qual as partes são conduzidas a um confronto direto com o sistema em que estão inseridas, consciência esta que permite o acesso às informações que indicam o caminho da ordem, do equilíbrio e da inclusão de todos, como forma indispensável para a responsabilização mútua e necessária para a tomada de uma decisão pacificadora.¹⁵⁷

A efetividade em potencial das constelações sistêmicas no Poder Judiciário está materializada na possibilidade de se trabalhar determinadas angústias que permeiam a verdadeira origem do conflito submetido à apreciação jurisdicional, deixando de ser apenas um mecanismo de resolução de conflitos e passando a ser um mecanismo de prevenção da litigiosidade¹⁵⁸, mostrando-se muito mais eficiente e em consonância com os escopos da Justiça.

A ciência das constelações familiares exsurge como mecanismo não tradicional (ou como mecanismo heterodoxo) no âmbito judiciário, apto a adquirir protagonismo dentre os métodos de solução consensual e adequada de conflitos judiciais, à vista do seu caráter

¹⁵⁴ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

¹⁵⁵ BERNARDES, João Gilberto Rodrigues. *Direito Sistêmico: Criado ou Revelado?*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_51.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

¹⁵⁶ BERNARDES, João Gilberto Rodrigues. *Direito Sistêmico: Criado ou Revelado?*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_51.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

¹⁵⁷ LACERDA, Sttela Maris Nerone Lacerda. Direito Sistêmico e Direitos Humanos: a Aplicação das Constelações Familiares para Tratamento dos Conflitos Judiciais. *II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas*, 22 a 24 de novembro de 2017.

¹⁵⁸ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

essencialmente humanista e conseqüentemente pacificador.¹⁵⁹

O conhecimento ampliado do relacionamento que envolve as partes através da observação do sistema na Constelação permite o empoderamento do indivíduo para a construção da própria solução de seus conflitos, mostrando-se um sistema autocompositivo adequado e eficaz, acompanhado da humanização da Justiça.¹⁶⁰

É possível observar a crescente valorização dos meios extrajudiciais, acompanhada da emergência de novos princípios com o escopo de garantir a aplicação e os objetivos desses métodos, a exemplo do Princípio do Empoderamento, importantíssimo nesse contexto social e normativo de humanização e até desobstrução da via judicial. Esse princípio dispõe, em síntese, sobre a necessidade de capacitar as partes, através dos mediadores e conciliadores durante as autocomposições, para atuarem ativamente nos conflitos a fim de solucioná-los e evitar novas judicializações, ensinando às partes técnicas de negociação e meios de aperfeiçoar a comunicação no decorrer das relações, como um projeto para as demandas atuais e futuras.¹⁶¹

A Constelação Sistêmica, por meio da autonomia e do empoderamento individual possibilitado às partes, tem a capacidade de garantir bons resultados na esfera jurídica, distribuindo a responsabilidade pela solução do litígio para todos os envolvidos. Por sua vez, as decisões construtivas e participativas, via de regra, costumam ser melhor cumpridas, já que as partes atuam para produzi-la, ou seja, não é algo imposto mas sim escolhido pelos litigantes.

Em outras palavras: a utilização das constelações familiares no âmbito judiciário possibilita desvelar determinadas angústias profundas que correspondem à verdadeira genealogia de conflitos que aportam ao Judiciário, atuando, assim, não apenas como mecanismo de resolução ou solução consensual, mas também, vale

¹⁵⁹ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

¹⁶⁰ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

¹⁶¹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de mediação judicial*. Publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dadbefec54.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2019.

frisar, de prevenção da litigiosidade¹⁶²

Esse método contribui para que os processos não se proloquem demasiadamente no tempo. O processo judicial, todavia, não é abandonado, muito pelo contrário, a Constelação, por suas próprias características, garante que em certos casos essa dinâmica favoreça o andamento regular do processo e até um possível acordo entre as partes, desobstruindo os empasses causados pelo excesso de ações ajuizadas e pelas limitações do sistema, tratando-se de um complemento eficaz para todo o Poder Judiciário.

[...] os métodos alternativos de solução de conflitos trazem efeitos benéficos para a questão da demanda crescente da busca por respostas do judiciário, conferindo celeridade processual e, por contarem com a participação das partes na conformação da decisão, promovem o protagonismo e devolvem a elas autonomia. [...] a constelação familiar pode trazer, além da efetividade da prestação jurisdicional, a pacificação dos conflitos familiares.¹⁶³

Instrumentos como as Constelações são aptos a identificar e resolver as questões subjacentes que permeiam os conflitos judiciais, direcionando a solução para a origem do problema e não apenas para os seus sintomas, como já mencionado, evitando que ocorra nova judicialização da controvérsia e atuando de forma não só decisiva mas também preventiva. A Constelação em si busca a conscientização das partes sobre o papel que cada indivíduo desempenha dentro do sistema no qual está inserido, seja na família, no trabalho, nas relações de amizade e em outros, garantindo que ações danosas ao pertencimento, ao equilíbrio ou à hierarquia sejam identificadas e solucionadas.¹⁶⁴

Observado o potencial da Constelação Sistêmica no direito, cumpre pontuar o atual e adequado momento para a sua divulgação, em razão do cenário

¹⁶² SCHMIDT, C. Cândice; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

¹⁶³ DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; SILVA RODRIGUES, Calynni do Socorro. A Constelação Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. *Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará*, v. 5, n. 8, p. 137-152, 2018.

¹⁶⁴ SCHMIDT, C. Cândice; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

de sobrecarga judicial e do anseio social por mudanças no Poder Judiciário, buscando sua maior eficácia. Nesse sentido:

O uso da constelação coincide com um momento de crise no Poder Judiciário, no qual o aumento do número e da complexidade dos processos gera questionamento social quanto à morosidade na prestação jurisdicional, a custas excessivas, à sobrecarga de processos nos tribunais, bem como a dificuldades no acesso à justiça.¹⁶⁵

Vislumbrando toda a potencialidade da Constelação Sistêmica no âmbito do Poder Judiciário, as técnicas derivadas desse método já começaram a ser aplicadas pioneiramente no interior da Bahia, com resultados positivos na resolução eficaz da questão judicial. A Constelação apesar de ter inicial prestabilidade nos sistemas familiares, aplica-se com eficácia não só no direito de família como também em outras áreas do direito, ou seja, em questões não familiares¹⁶⁶, o que será melhor destrinchado adiante.

O precursor da aplicação do método de Constelação Sistêmica no Poder Judiciário brasileiro foi o Magistrado Sami Storch, implementando-a na Justiça da Bahia. Ao ingressar na magistratura em 2006, Sami já estava concluindo sua primeira formação em constelações, de forma que a perspectiva sistêmica o auxiliou na interpretação das dinâmicas ocorridas na Justiça, contribuindo para o aprimoramento das soluções de cada lide, superando a mera aparência dos argumentos jurídicos.

Inicialmente, o magistrado aplicou o conhecimento sistêmico e das ordens do amor discretamente nas audiências da área de família, posteriormente aplicando de forma mais evidente na própria área de família, na área criminal e na área de infância e juventude.¹⁶⁷

Após obter resultados positivos aplicando o método de Constelação na vara que presidia, Storch propôs ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a

¹⁶⁵ SILVA, Ana Paula Santana. A Percepção dos Magistrados sobre a Utilização da Constelação Familiar no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 42, 2018.

¹⁶⁶ SCHMIDT, C. Cândice; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

¹⁶⁷ STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

implementação de um projeto para realização de palestras sobre o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, obtendo apoio e incentivo para seis eventos desse tipo, que iniciam com uma palestra, seguida de uma meditação e posteriormente a prática da Constelação, adotando nos conflitos de sua competência a prática de Constelações grupais sempre de participação opcional¹⁶⁸. Dos resultados contabilizados pelo magistrado, é possível verificar um alto índice de acordos após a realização da Constelação, superando 90% (noventa por cento) nos casos em que apenas uma das partes participou da vivência, e chegando a 100% (cem por cento) nos casos em que ambas as partes participaram.¹⁶⁹

Os conflitos entre grupos, pessoas ou internos do indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que o mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer a paz duradoura às pessoas.¹⁷⁰

O próprio Juiz Sami Storch exemplifica que de nada adianta em uma ação de divórcio a sentença definir a guarda dos filhos, valor de pensão, regime de visitação etc., se os pais cônjuges que estão divorciando seguirem se atacando, pois darão seguimento ao conflito. Assim, a solução jurídica pode acabar resolvendo apenas parte do problema, o qual tem raízes mais profundas, podendo o litígio refletir e ter consequências inconscientes nos próprios filhos originadas pelo estado de tensão e ofensas nesse sistema.¹⁷¹

Outros magistrados já estão adotando o método de Constelação Sistêmica nos conflitos de submetidos à sua competência, a exemplo da titular do

¹⁶⁸ STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹⁶⁹ STORCH, Sami. *O Direito Sistêmico: quando o reconhecimento das leis sistêmicas promove a conciliação*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹⁷⁰ STORCH, Sami. *O direito sistêmico*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹⁷¹ STORCH, Sami. *O direito sistêmico*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

Juizado Especial Cível e Criminal de Trindade em Florianópolis-SC, Vânia Petermann, que passou a adotar a visão sistêmica para resolver os litígios, observando a compreensão recíproca entre as partes, o que deu origem ao projeto “Oficina Conversas de Família” que trata o conflito familiar através de uma abordagem multidisciplinar. Apesar de o Projeto ainda estar em fase inicial, a magistrada já relata que a quantidade de processos na Vara diminuiu mediante o crescimento de acordos e da não reincidência processual das partes.¹⁷²

Apesar das várias similitudes na adoção do método, diferente do Storch, Petermann entende que o juiz não deve participar da vivência, ou seja, não deve realizar a Constelação, pois caso não haja acordo, o magistrado já terá concepções do conflito que vão além das narrativas dispostas nos autos processuais, entendendo ela que a Constelação não pode ser utilizada como prova.¹⁷³

Em entrevista realizada pela pesquisadora Ana Paula da Silva com seis magistrados (três que atuam no primeiro grau e três no segundo grau de jurisdição) do Distrito Federal, foi possível constatar que a falta de informações sobre as técnicas de Constelação reduz a potencial aplicabilidade na esfera judicial, mesmo todos reconhecendo os benefícios e a efetividade do método para a resolução dos litígios, quais sejam: provisão de novos pontos de vista para a mesma causa e sentimento de autorresponsabilidade das partes conflitantes.¹⁷⁴

O Conselho Nacional de Justiça já disponibilizou algumas matérias sobre a aplicação da Constelação Sistêmica no Distrito Federal, a exemplo do trabalho realizado na Unidade Socioeducativa de Santa Maria, proporcionando aos jovens infratores a compreensão da origem de seus conflitos e como estes influenciam diretamente em suas atitudes infracionais, buscando através da consciência uma mudança comportamental¹⁷⁵. A Vara Cível e de Família do Núcleo Bandeirante - DF

¹⁷² LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. *Constelações Sistêmicas como Técnica de Resolução de Conflitos Familiares*. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁷³ LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. *Constelações Sistêmicas como Técnica de Resolução de Conflitos Familiares*. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁷⁴ SILVA, Ana Paula Santana. A Percepção dos Magistrados sobre a Utilização da Constelação Familiar no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 42, 2018.

¹⁷⁵ OTONI, Luciana. Agência CNJ de Notícias. Sinta a emoção de uma Constelação Familiar em unidade socioeducativa. Disponível em: <<https://bit.ly/39oJodg>>. Acesso em 10 fev. 2020.

também adota o método a fim de facilitar os acordos judiciais através da pacificação do conflito familiar pelo diálogo, apresentando taxas de rejudicialização de 5% (cinco por cento), ou seja, um número muito pequeno de pessoas volta a demandar o Judiciário por questões semelhantes, apresentando elevados índices de acordos após a Constelação¹⁷⁶.

Em semelhante sentido, pode ser citada a ação da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá, isto é, a de realizar exercícios sistêmicos com várias mulheres vítimas de violência doméstica, possibilitando, através do diálogo, que essas mulheres compreendam melhor a situação que estavam submetidas no ambiente doméstico, a fim de essas ações pudessem realmente cessar, evitando a repetição dos ciclos de violência. Essa ação obteve reconhecimento das mulheres consteladas sobre a importância da análise sistêmica de seus conflitos, fazendo com que comportamentos não sejam reiterados (ciclos de violência) e soluções possam ser verdadeiramente alcançadas.¹⁷⁷

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também adotou o método através da criação do “Projeto Constelações”, a fim de que dinâmicas do sistema familiar interrompam comportamentos repetitivos que geram conflitos, os quais, muitas vezes, perpetuam os processos judiciais por longos períodos sem uma solução eficaz ao seu final. Encerradas as sessões de Constelação, os participantes podem avaliar os métodos utilizados, os sentimentos surgidos e o sistema no qual estão inseridos, constatando um índice de 86% (oitenta e seis por cento) de acordos após a sessão.¹⁷⁸

Corroborando com a expansão da técnica no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça do Paraná adotou técnicas de Constelação Sistêmicas como métodos alternativos para a resolução de conflitos, em paralelo à aplicação da conciliação, da mediação e do próprio atendimento judicial tradicional, possibilitando

¹⁷⁶ FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF. Disponível em: <<https://bit.ly/37gTnfv>>. Acesso em 10 fev. 2020.

¹⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. *Constelação fortalece vítimas de violência*. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/54554#.XkFoEy3Opp8>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Projeto Constelações humaniza soluções de conflitos em Varas de Família do TJRJ*. Disponível em: <<https://bit.ly/38g7Qh0>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

que cada parte se coloque no lugar da outra e reavalie seu comportamento e sua postura, permitindo a resolução adequada do conflito.¹⁷⁹

Vale mencionar a ação do Tribunal de Justiça do Amapá, por meio do projeto “Constelação no Cárcere” realizado na ala feminina da Penitenciária do Amapá com aproximadamente vinte detentas, buscando os reais motivos que as levaram ao cárcere, bem como os limites e circunstâncias da infração penal, a fim de que novos comportamentos sejam moldados e novos caminhos sejam trilhados, evitando a reincidência criminal.¹⁸⁰

Outro ponto que merece destaque é o “Projeto de Mediação Familiar” desenvolvido no Tribunal de Justiça de Goiás, o qual lhe rendeu o primeiro lugar no V Prêmio Conciliar é Legal do CNJ por meio do trabalho de mediação familiar através da perspectiva multidisciplinar, envolvendo técnicas jurídicas e terapêuticas, a exemplo da Constelação, com um índice de solução das demandas em torno de 94% (noventa e quatro por cento).¹⁸¹

Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça divulgou que:

Pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da “Constelação Familiar” para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados.¹⁸²

Em dados mais recentes disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça em abril de 2018, o método de Constelação ou os seus princípios básicos já estão sendo aplicados em pelo menos dezesseis estados brasileiros, mesmo que

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Cejusc de União da Vitória inicia trabalho com novas técnicas de solução de conflitos*. Disponível em: <<https://bit.ly/2SeglHk>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. *Justiça do Amapá realiza exercício de Constelação Familiar para internas do IAPEN*. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/9164-justica-do-amapa-realiza-exerc%C3%ADcio-de-constela%C3%A7%C3%A3o-familiar-para-internas-do-iapen.html>>. Acesso em 10 fev. 2020.

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Nupemec divulga balanço de ações e projetos do biênio 2017/2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2Sivzrr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁸² BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de Notícias. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <<https://bit.ly/38dHbBu>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ainda de forma tímida, demonstrando uma inclinação positiva dos operadores do direito em adotá-lo.¹⁸³

O Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil criou a Comissão de Direito Sistemico com o escopo de repensar o lugar do advogado na solução dos litígios e nas políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos, fomentando a advocacia do futuro, nas palavras do Presidente da Comissão, Rodrigo Alves¹⁸⁴. Outros Conselhos Seccionais criaram a Comissão de Direito Sistemico, a exemplo de Santa Catarina¹⁸⁵, Ceará¹⁸⁶, São Paulo¹⁸⁷, Paraíba¹⁸⁸, Sergipe¹⁸⁹, Acre¹⁹⁰ e Paraná¹⁹¹.

Nessa seara, ainda vale mencionar o Projeto de Lei nº 9.444/2017 de iniciativa da Câmara dos Deputados, o qual dispõe sobre a inclusão da Constelação como instrumento de mediação entre particulares, auxiliando na solução de suas controvérsias. O Projeto menciona o momento ideal de propor a Constelação, as regras da Mediação aplicáveis à Constelação, a confidencialidade do procedimento,

¹⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>. Acesso em 10 fev. 2020.

¹⁸⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Distrito Federal. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Direito-Sistemico.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁸⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional de Santa Catarina. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<https://www.oab-sc.org.br/comissoes-inicio-94>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁸⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Ceará. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2019/08/cdsis-comissao-de-direito-sistemico/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁸⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional de São Paulo. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-sistemico>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁸⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional da Paraíba. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<https://portal.oabpb.org.br/comissao.php?comiss=89>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁸⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional da Sergipe. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<http://oabsergipe.org.br/blog/2019/08/12/comissao-de-direito-sistemico-da-oab-se-realiza-primeira-reuniao-e-define-acoes/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁹⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Acre. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<https://www.oabac.org.br/olhar-sistemico-criada-a-comissao-de-direito-sistemico-na-oab-ac/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁹¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Paraná. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/comissao-de-direito-sistemico-da-oab-parana-toma-posse/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

a necessidade de informar sua existência às partes e prevê os princípios norteadores da Constelação aplicada no Judiciário, quais sejam: imparcialidade do constelador, informalidade, autonomia da vontade das parte, busca da solução do conflito e boa-fé.¹⁹²

A potencial eficiência e eficácia do método nos conflitos frequentemente submetidos à apreciação judicial pode ser observada pelas inúmeras ações dos mais diversos juízos brasileiros no sentido de aplicar e adotar a técnica para garantir a adequada solução dos litígios, bem como pelos resultados positivos já obtidos com o inicial incremento do método.

A Constelação, no entanto, não deve ser entendida como uma ferramenta pronta e acabada para aplicação no Direito, mas sim como um instrumento auxiliador não só dos métodos extrajudiciais como do próprio método judicial de solução de conflitos, não ocorrendo um resultado milagroso mas sim uma experiência multifacetada de compreender o conflito, o que leva a uma decisão cada vez mais completa e eficaz. Ainda não é possível entender a Constelação Sistêmica como um meio de resolução de conflitos como a Mediação e a Conciliação, mas sim como um instrumento que garante o sucesso dos demais procedimentos, sejam os extrajudiciais, seja o judicial¹⁹³, em razão de sua implantação ainda tímida e pelo desconhecimento da técnica, podendo essa dinâmica ser aprimorada quando o método for crescendo e a sua aplicação tornar-se mais robusta.

Dessa forma, as leis sistêmicas, ao serem aplicadas no Judiciário, não objetivam a substituição da Conciliação, da Mediação ou do próprio processo judicial, mas a sensibilização das partes e humanização do conflito, o que facilita a realização de acordos através do diálogo consciente e empático.

Merece ponderação o fato de que, apesar de ainda não ser um método robusto como a Mediação e Conciliação, a Constelação tem um grande potencial de se tornar um excelente e robusto método extrajudicial de solução de conflitos, já que

¹⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n 9.444, de 20 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

¹⁹³ BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

não é imposta, diferente da jurisdição tradicional e da própria arbitragem, assim como pode ser utilizada nos conflitos envolvendo relacionamento duradouros ou circunstanciais, apresentando-se como mais vantajosa frente as limitações da Mediação e da Conciliação já abordadas no primeiro capítulo, além de garantir a manutenção do relacionamento em que as partes estão envolvidas, como já mencionado.

Apesar da maior aplicação da Constelação ainda estar concentrada nos conflitos da área de família, há um crescente entendimento da potencialidade de aplicação do método e de seus princípios nas demais áreas do direito, a exemplo das disputas empresariais e na área criminal¹⁹⁴. O próprio magistrado Sami Storch já está aplicando as Constelações nos processos criminais de sua competência¹⁹⁵.

O Prêmio Innovare, que tem por objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para a aprimoramento da Justiça no Brasil¹⁹⁶, premiou a adoção do método de Constelação Sistêmica. Dentre as áreas premiadas, merece destaque a aplicação na área de família¹⁹⁷, na execução penal¹⁹⁸, e o Projeto Constelar e Conciliar, realizado na Vara Criminal e na Vara Cível, Órfãos e Sucessões no Distrito Federal¹⁹⁹, reforçando a potencialidade do método.

Por fim, vale pontuar que as dificuldades da implementação da Constelação no Judiciário são pouco relevantes quando comparadas aos seus benefícios. A exemplo disso, as dificuldades não significativas encontradas pelo Juiz Sami Storch ao implementar a Constelação Sistêmica familiar estavam concentradas

¹⁹⁴ IDOETA, Paula Adamo. *Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹⁹⁵ STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

¹⁹⁶ INSTITUTO INNOVARE. *O Prêmio*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/inscricoes>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁹⁷ INSTITUTO INNOVARE. *Direito Sistêmico na Vara de Família*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/direito-sistemico-na-vara-de-familia/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁹⁸ INSTITUTO INNOVARE. *Constelações Sistêmicas na Execução Penal - Metodologia para a sua implementação*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/6113/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁹⁹ INSTITUTO INNOVARE. *Projeto Constelar e Conciliar*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/317/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

basicamente na carência de pessoal e de recursos, ou seja, de investimento, o que se justifica frente à divulgação ainda tímida do método. Apesar da necessidade de investimentos, diversas pessoas têm se voluntariado a realizar as Constelações, desde estudantes, até as próprias partes, as quais, como já mencionado, podem optar por não participarem da Constelação como representante.²⁰⁰ As dificuldades encontradas na Execução Penal supramencionada estavam na descrença com o método, o que levou à resistência de alguns presos por questões de credo, entendendo que se tratava de algo místico ou não real²⁰¹, dificuldades decorrentes do fato de o método ser novo e ainda pouco conhecido.

O Procurador de Justiça Amilton Rosa pondera que:

Direito Sistêmico é um direito em construção e está ainda muito dependente das Constelações Familiares. Isso, em si, não é um mal, mas ele pode e deve tomar seu rumo próprio, como o tomou a Pedagogia Sistêmica e as Constelações Organizacionais. Isso ocorrerá quando ele for aplicado em todas as áreas do direito e não somente nas questões ligadas à família, de modo a alcançar a sua independência científica.²⁰²

Dessa forma, o avanço da aplicação da Constelação no âmbito judicial já é uma realidade, seja pela sua aplicação, mesmo que ainda tímida, como auxiliar das soluções extrajudiciais e judiciais de conflitos, seja pela sua conformidade com as normas que versam sobre os métodos extrajudiciais, já mencionadas anteriormente.

3.2 A Constelação Sistêmica na garantia do Princípio do Acesso à Justiça

O processo judicial, como já trabalhado no decorrer do presente estudo, oferece às partes uma solução por vezes demorada e dispendiosa, baseada nos aspectos normativos e jurídicos em detrimento das particularidades do caso concreto, as quais podem ser tão ou mais essenciais para uma resolução do conflito

²⁰⁰ INSTITUTO INNOVARE. *Direito Sistêmico na Vara de Família*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/direito-sistêmico-na-vara-de-familia/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁰¹ INSTITUTO INNOVARE. *Constelações Sistêmicas na Execução Penal - Metodologia para a sua implementação*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/6113/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁰² ROSA, Amilton Plácido da. Revista MPE Especial, ano 2, edição 11, janeiro/2014, pp. 50-57.

do que os jurídicos. Nessa seara, o Princípio do Acesso à Justiça desempenha um importante papel social, pois a interpretação a ele conferida evoluiu para concluir que se garante o acesso à justiça quando se possibilita às partes métodos adequados para resolver seus conflitos, o que não se limita à perspectiva de acesso ao processo judicial.

A “crise da administração da justiça”, situação em que o Estado não consegue absorver todas as demandas sociais no exercício da prestação jurisdicional, é um importante alerta sobre a necessidade de se considerar um sistema “multiportas” para resolução de conflitos, uma vez que as soluções adequadas nem sempre derivam do processo judicial tradicional, superando a significação de justiça apenas como uma instituição.

Vale lembrar que o acesso à ordem jurídica justa, mais do que um direito constitucionalmente positivado, é um princípio que garante a todos, independente de suas condições sociais e econômicas, a justa e adequada resolução de seus conflitos.²⁰³

É possível perceber que o Poder Judiciário está em constante mudança, característica intrínseca do próprio Direito que acompanha a evolução social, permitindo a conclusão de que atualmente existe um sistema com múltiplas possibilidades de solução dos conflitos, ou seja, as partes encontram diversos caminhos para solucionar seus litígios. O papel transformador do Direito, por sua vez, está intimamente ligado à ampliação do Acesso à Justiça, que como já abordado, não se limita ao processo judicial e se amplia cada vez nesse sistema de múltiplas soluções ou “multiportas”.

Por vezes, o processo judicial é articulado de tal forma que as partes agravam suas diferenças, intensificando a disputa por vitória no decorrer da ação, independente da potencial efetividade da solução apresentada, tornando o processo judicial, em alguns casos, um jogo destrutivo (destrói relações, frustra as intenções

²⁰³ MERCOSUL. *Métodos alternativos de resolução de conflito*. Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

iniciais das partes e, por vezes, agrava o conflito entre elas), como se os benefícios almejados pelas partes não pudessem coexistir.²⁰⁴

Desse modo, no processo judicial as partes acabam por valorizar uma interpretação pontual do conflito (“a melhor verdade”), observando a demanda por apenas um ponto de vista e ignorando as múltiplas faces do conflito, uma vez que este pode ser analisado e resolvido de forma satisfatória por caminhos diferentes do processo judicial, ampliando os anseios das partes para além da restrita procedência ou improcedência do pedido.

Os processos construtivos, por sua vez, fortalecem a relação social devido ao enfrentamento das questões que exercem influência no caso concreto, possibilitando o alcance da solução justa e adequada. Nesses processos existe o empoderamento das partes de forma que estas consigam gerar soluções para os seus próprios conflitos, compatibilizando os interesses e os benefícios através do diálogo e da empatia, afastando a ideia de um ganhador vítima e um perdedor culpado, bem como garantindo que as partes realmente minimizem suas disputas de modo que, sobrevivendo novos conflitos, estas tenham condições de propor uma solução justa em conjunto²⁰⁵, evitando novas judicializações.

Dessa forma, é de suma importância para o acesso às soluções justas a formação de processos construtivos, a exemplo dos processos construídos através da Constelação Sistêmica, permitindo a participação efetiva das partes e conscientização na solução de seus conflitos.

Para garantir o acesso à ordem jurídica justa, é necessário que se considere o conjunto dos fatos e sentimentos envolvidos na questão, sem enaltecer o processo judicial em detrimento dos procedimentos extrajudiciais, e vice-versa. O processo é eficaz, por conseguinte, quando atende a necessidade das partes conflitantes em detrimento dos interesses unilaterais. Por fim ao processo judicial não significa necessariamente por fim ao conflito, subsistindo, por vezes, a litigiosidade remanescente.

²⁰⁴ AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*. [A. do livro] Paulo Borba Cosella e Luciane Moessa de Souza. *Mediação de Conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

²⁰⁵ AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*. [A. do livro] Paulo Borba Cosella e Luciane Moessa de Souza. *Mediação de Conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

A satisfação das partes está diretamente relacionada à ideia de um procedimento justo, o qual precisa ser adequadamente desenvolvido para atender os anseios de todos os litigantes, oportunizando a participação dos envolvidos através do auxílio de profissionais capacitados. Quando se garante a coexistência dos interesses, mais próximo estar-se-á de uma solução justa e, por conseguinte, alcançará a satisfação das partes, aumentando a confiabilidade do sistema. A cooperação, por sua vez, agrega valor positivo para a resolução da disputa, possibilitando que ambas as partes recebam, em certa medida, benefícios (ganhos mútuos), relembrando a estas os seus interesses em comuns.²⁰⁶

O método sistêmico possibilita o tratamento da relação social a longo prazo, desestimulando novos conflitos e garantindo que soluções justas, satisfatórias e céleres sejam alcançadas pelas partes por meio de procedimentos construtivos de resolução das disputas, ou seja, de métodos que satisfaçam todos os envolvidos, e trabalhando a cooperação na construção da solução mais adequada ao conflito. Todas as questões que estejam influenciando o litígio deverão ser enfrentadas, possibilitando a compreensão sobre os pontos em que realmente há controvérsia e conflito no sistema para o sucesso da sua resolução. Explorar os aspectos não jurídicos do conflito pode ser de suma importância para a sua solução. Assim, os processos construtivos possibilitam o crescimento pessoal, profissional e até organizacional.²⁰⁷

Em respeito ao Princípio do Acesso à Justiça, em sua vertente de acesso efetivo à ordem jurídica justa, é necessário que os métodos de solução de conflitos sejam suficientemente aptos à garantia de soluções justas, ou seja, adequados à demanda que serão aplicados, incluindo-se, por conseguinte, as Constelações Sistêmicas, reservando à apreciação judicial os conflitos que realmente não possam ser solucionados por outras vias, respeitando sempre a inafastabilidade da apreciação jurisdicional mas como *ultima ratio*, em atenção ao sentido mais amplo do Acesso à Justiça.

²⁰⁶ AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*. [A. do livro] Paulo Borba Cosella e Luciane Moessa de Souza. *Mediação de Conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

²⁰⁷ AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*. [A. do livro] Paulo Borba Cosella e Luciane Moessa de Souza. *Mediação de Conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Dados importantes do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC sobre a satisfação dos usuários logo após a realização da audiência de conciliação ou mediação demonstram um alto nível de contentamento em oposição ao índice relativamente baixo de acordos realizados, mostrando que o espaço de diálogo é mais importante para o usuário do que o acordo em si, situação possibilitada quando se realiza a Constelação Sistêmica.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios divulgou a avaliação dos usuários realizada pelo NUPEMEC sobre a atuação de seus Centros Judiciários de Solução de Cidadania e Conflitos - CEJUCs, projeto iniciado com a Resolução 125/2010 do CNJ. Do relatório realizado em 2015 verificou-se um aumento dos acordos realizados, superando 30% (trinta por cento) em 2015 em detrimento dos 29% (vinte e nove por cento) alcançados em 2014. Mesmo que os percentuais ainda pareçam tímidos, 90% (noventa por cento) dos usuários mostraram-se satisfeitos ou muito satisfeitos com o método, o que demonstra que mais importante do que obter um acordo é o ambiente de escuta e acolhimento das partes.²⁰⁸

Do relatório de 2016, ficou demonstrado o aumento de 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) nos acordos realizados nos CEJUCs em relação a 2015, acompanhado do aumento na satisfação dos usuários²⁰⁹. Em 2017 houve o aumento no percentual de acordos em relação ao ano anterior mas abaixo da meta estimulada pelo NUPEMEC, com uma pequena redução, 1% (um por cento), no nível de satisfação dos usuários²¹⁰. Em 2018 ocorreu o aumento de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) dos acordos em relação ao ano anterior, mantida a satisfação dos usuários²¹¹. Por fim, em 2019 a taxa de acordos foi de 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento), maior registro desde 2015, apesar de ainda ser um crescimento tímido, e estabilidade no percentual de satisfação dos usuários²¹².

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Relatório NUPEMEC 2015*. Disponível em: <<https://bit.ly/2vSswNE>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Relatório Anual NUPEMEC 2016*. Disponível em: <<https://bit.ly/2SMokYP>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Relatório Anual NUPEMEC 2017*. Disponível em: <<https://bit.ly/39RVwUr>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *NUPEMEC Relatório Semestral 2018*. Disponível em: <<https://bit.ly/39Ub0re>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *NUPEMEC Relatório Semestral 2019*. Disponível em: <<https://bit.ly/2vUGf6w>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

Os dados trazidos são importantes para a compreensão de que a conciliação e a mediação, apesar dos inúmeros benefícios para as partes em termos de acordo e solução rápida do conflito, precisam ser aprimoradas, encontrando um importante espaço nesse cenário as Constelações Sistêmicas, especialmente na garantia do acesso a uma ordem jurídica justa e adequada.

A abordagem peculiar e diferenciada da Constelação, baseada na observação da relação dentro de um sistema, supera os aspectos estritamente relacionados à efetividade processual, possibilitando a humanização da Justiça e cumprindo do papel social do Direito como um sistema de transformação e regulação social.²¹³

Nesse sentido:

A implementação da técnica no Judiciário possibilita uma nova visão da Justiça sobre as dinâmicas familiares e a solução/prevenção de conflitos e, com uma concepção humanista do Poder judiciário, desenvolve uma nova visão da Justiça que promove a pacificação social e abre um leque de possibilidades de soluções ainda não experimentadas para os conflitos.²¹⁴

Como já mencionado no primeiro capítulo, a terceira onda de Acesso à Justiça amplia o conceito de justiça para ordem jurídica justa, ou seja, possibilita que novos procedimentos, diversos do judicial, sejam utilizados na solução de conflitos, em consonância com a própria evolução da sociedade e do Direito.

[...] devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; É nosso dever contribuir para fazer com que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações da sociedade civil, desenvolvendo alternativas aos métodos e remédios tradicionais, sempre que sejam demasiadamente caros, lentos e inacessíveis ao povo.

Vale mencionar a visão da juíza auxiliar da Corregedoria do CNJ, Sandra Silvestre, sobre o crescimento e a importância do direito sistêmico em entrevista concedida ao CNJ: “O sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um

²¹³ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

²¹⁴ SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

sistema de múltiplas portas, fazendo que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos”.²¹⁵

Por tudo que foi exposto no presente capítulo é possível concluir que a Constelação é um poderoso instrumento de resolução dos conflitos sociais e, conseqüentemente, ferramenta apta a garantir o Acesso à Justiça em seu sentido mais amplo, devendo, para tanto, potencializar a sua divulgação para que o conhecimento do método possa se difundir de forma ampla e adequada entre os operadores do direito e as partes litigantes, contribuindo ainda mais para a sua implementação como instrumento auxiliador extra e judicialmente, quiçá chegando a se tornar um método extrajudicial autônomo e normatizado, assim como ocorreu com a Mediação e a Conciliação.

²¹⁵ FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. *Constelação Familiar no Firmamento da Justiça em 16 estados e no DF*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico atual, com todas as normas mencionadas, estabeleceu novos horizontes aos métodos consensuais, sem, contudo, desprezar a importância da jurisdição estatal, reservando-a para as demandas de maior complexidade ou para os casos em que não seja possível a composição consensual de uma solução, reforçando a adequação de cada método para um determinado conflito, pois como visto, existem métodos que melhor se aplicam aos casos em que há uma relação prévia (Mediação), outro quando não há (Conciliação), outro quando há uma relação contratual (Arbitragem), outro que amplia a consciência das partes sobre a real origem do conflito (Constelação Sistêmica), outro para questões mais complexas (processo judicial tradicional) e assim por diante.

O estudo permitiu compreender o atual cenário de limitações do Poder Judiciário e a importância dos métodos adequados de solução de conflitos nesse contexto, em especial a importância da Constelação Sistêmica, a qual possui potencialidade de dialogar e contribuir com a ordem jurídica.

Foi possível observar a importância dos processos construtivos não só para o sistema jurídico como também para a conformação e satisfação das partes, evitando judicializações excessivas, além de demonstrar a prestabilidade do diálogo empático para a solução eficaz do conflito, empoderando os litigantes.

Assim, demonstrou-se que o método de Constelação Sistêmica aplicada ao Judiciário contribui para a humanização do ideal de justiça no Brasil, sendo capaz de proporcionar uma solução mais concreta e duradoura, não só resolvendo de forma eficaz os conflitos mas também restaurando e preservando as relações sociais, tornando-se um instrumento capaz de contribuir para a garantia do acesso à ordem jurídica justa, em razão da potencialidade dessa dinâmica, de sua abordagem e dos resultados já observados com a sua aplicação, mesmo que ainda tímidos.

Vale ponderar que o presente trabalho não teve por escopo esgotar o tema aqui disposto, mas sim difundir o conhecimento e incentivar o debate acerca da aplicação das Constelações Sistêmicas no Direito, possibilitando a visão holística do conflito e reforçando a importância de sua abordagem no âmbito acadêmico.

Por fim, pode-se concluir que a Constelação Sistêmica não só contribui para as resoluções de conflitos extrajudiciais, empoderando as partes para que possam resolver seus próprios conflitos através do diálogo pacífico e empático, como também para o processo judicial tradicional, pois nos raros casos em que não há acordo após a sessão de Constelação, demonstrados no presente estudo como sendo de aproximadamente 5% (cinco por cento), o método consegue evitar novas judicializações, permitindo o enfrentamento da “cultura do litígio” através da visão construtiva atribuída à resolução do conflito, conscientizando às partes sobre a real origem do problema e, conseqüentemente, possibilitando que o conflito possa ser resolvido preservando-se a coexistência dos interesses de ambas as partes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre. *A perspectiva da parte ao utilizar métodos alternativos de resolução de conflitos*. Disponível em: <<https://www.mediacaonline.com/blog/a-perspectiva-da-parte-ao-utilizar-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de. *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*. [A. do livro] Paulo Borba Cosella e Luciane Moessa de Souza. *Mediação de Conflitos - Novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BANDEIRA, Regina. Agência CNJ de Notícias. “*Constelação Familiar*” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <<https://bit.ly/38dHbBu>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O direito sistêmico: a aplicação das técnicas de constelações familiares para tratamento dos litígios nas varas de família. *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2019.

BERNARDES, João Gilberto Rodrigues. *Direito Sistêmico: Criado ou Revelado?*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_51.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n 9.444, de 20 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 8 dez. 2019.

BRASIL. *Lei da Arbitragem*. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 26 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Nupemec divulga balanço de ações e projetos do biênio 2017/2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2Sivzrr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. *Constelação fortalece vítimas de violência*. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/54554#.XkFoEy3Opp8>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. *Justiça do Amapá realiza exercício de Constelação Familiar para internas do IAPEN*. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/9164-justica-do-amapa-realiza-exerc%C3%ADcio-de-constela%C3%A7%C3%A3o-familiar-para-internas-do-iapen.html>>. Acesso em 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Relatório NUPEMEC 2015*. Disponível em: <<https://bit.ly/2vSswNE>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Relatório Anual NUPEMEC 2016*. Disponível em: <<https://bit.ly/2SMokYP>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Relatório Anual NUPEMEC 2017*. Disponível em: <<https://bit.ly/39RVwUr>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *NUPEMEC Relatório Semestral 2018*. Disponível em: <<https://bit.ly/39Ub0re>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *NUPEMEC Relatório Semestral 2019*. Disponível em: <<https://bit.ly/2vUGf6w>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Cejusc de União da Vitória inicia trabalho com novas técnicas de solução de conflitos*. Disponível em: <<https://bit.ly/2Seglhk>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Projeto Constelações humaniza soluções de conflitos em Varas de Família do TJRJ*. Disponível em: <<https://bit.ly/38g7Qh0>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. *Revista da Ejuse*, n. 20, 2014.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente. *O papel do Poder Judiciário na Contemporaneidade e seu Reflexo na Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.16.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Manaus: Dizer O Direito, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliação e Mediação - Perguntas e Respostas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>>. Acesso em 10 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Questionário pesquisa de satisfação - usuários*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

CUNHA, Luciana; RAMOS, Luciana; OLIVEIRA, Fabiana; SAMPAIO, Joelson; BUENO, Rodrigo; BELENTANI, Giovanna. *Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil*. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

SILVA, Ana Paula Santana. A Percepção dos Magistrados sobre a Utilização da Constelação Familiar no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 42, 2018.

DIAS, Cristiana Kaipper. As contribuições da teoria sistêmica de Bert Hellinger para a compreensão das relações humanas e resolução de conflitos globais. *Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 7, n. 1, 2014.

DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; SILVA RODRIGUES, Calynni do Socorro. A Constelação Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. *Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará*, v. 5, n. 8, p. 137-152, 2018.

DURI, Eliane; TARTUCE, Fernanda. *Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da Psicologia à luz do art. 694 do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Mediação-familiar-interdisciplina_Conpedi.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF. Disponível em: <<https://bit.ly/37gTnjv>>. Acesso em 10 fev. 2020.

FARIELLO, Luiza. Agência CNJ de Notícias. *Constelação Familiar no Firmamento da Justiça em 16 estados e no DF*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

FUX, Luiz. *O novo processo civil*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79452/009_fux.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 dez. 2019.

GOMES, Magáli Dellape; VIEIRA, Adhara Campos. *Ferramentas para pacificação social nas varas de família: Oficina de Pais e Filhos e Constelações Familiares*. Acesso em: 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcancedaPazSocial.pdf>.

GROCHOWIAK, Klaus; CASTELLA, Joachim. *Constelações Organizacionais*. São Paulo, SP. Editora Cultrix, 2007.

GUIMARÃES, Bianca Casais Machado. *Meios alternativos de conflito no novo CPC e a crise numérica de processos no Poder Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7150/1/BCMGuimarães.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

HELLINGER, Bert. *No centro sentimos leveza: conferências e histórias*. Tradução Newton de Araújo Queiroz - 2. ed. - São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2006.

IDOETA, Paula Adamo. *Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE COACHING. *O que é constelação sistêmica*. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-sistemica/>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

INSTITUTO INNOVARE. *Constelações Sistêmicas na Execução Penal - Metodologia para a sua implementação*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/6113/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

INSTITUTO INNOVARE. *Direito Sistêmico na Vara de Família*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/direito-sistemico-na-vara-de-familia/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

INSTITUTO INNOVARE. *O Prêmio*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/inscricoes>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

INSTITUTO INNOVARE. *Projeto Constelar e Conciliar*. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/pratica/317/print>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

LACERDA, Sttela Maris Nerone Lacerda. *Direito Sistêmico e Direitos Humanos: a Aplicação das Constelações Familiares para Tratamento dos Conflitos Judiciais*. // *Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas*, 22 a 24 de novembro de 2017.

LIMA, Leandro; FERNANDES, Francisco. *Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (ADR/ODR) e Mitigação da Litigância na Perspectiva do Novo Código de Processo Civil: um Caminho mais curto rumo à Ordem Jurídica Justa?*. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1122/1115>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

LINO, Roberto. *Engenheiro Civil: como a Constelação ajuda?* Disponível em: <<https://constelacaoclinica.com/constelacao-familiar-na-vida-de-um-engenheiro-civil/>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. *Constelações Sistêmicas como Técnica de Resolução de Conflitos Familiares*. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MARQUES, José Roberto. *O que é Constelação Organizacional?* Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/constelacao-organizacional/>>. Acesso em: 7 jan. 2020.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Sthephanie Galhardo. *Análise da Institucionalização da Mediação a partir das Inovações do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n.1/2017, p.198-217.

MERCOSUL. *Métodos alternativos de resolução de conflito*. Fórum de Cortes Supremas do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2019.

MORAES, Naira de Carvalho Guerino et al. *Mediação e Conciliação Judicial no Código de Processo Civil: Ação Afirmativa*. In: 8ª JICE-JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO, 2017.

NETO, José Mario Wanderley Gommès. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. MS thesis. Universidade Federal de Pernambuco, 2003. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489_1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional da Paraíba. *Comissão de Direito Sistêmico*. Disponível em: <<https://portal.oabpb.org.br/comissao.php?comiss=89>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional de Santa Catarina. *Comissão de Direito Sistêmico*. Disponível em: <<https://www.oab-sc.org.br/comissoes-inicio-94>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional de São Paulo. *Comissão de Direito Sistêmico*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-sistemico>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional de Sergipe. *Comissão de Direito Sistêmico*. Disponível em: <<http://oabsergipe.org.br/blog/2019/08/12/comissao-de-direito-sistemico-da-oab-se-realiza-primeira-reuniao-e-define-acoes/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Acre. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<https://www.oabac.org.br/olhar-sistemico-criada-a-comissao-de-direito-sistemico-na-oab-ac/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Ceará. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2019/08/cdsis-comissao-de-direito-sistemico/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Distrito Federal. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Direito-Sistemico.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Paraná. *Comissão de Direito Sistemico*. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/comissao-de-direito-sistemico-da-oab-parana-toma-posse/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

OTONI, Luciana. Agência CNJ de Notícias. Sinta a emoção de uma Constelação Familiar em unidade socioeducativa. Disponível em: <<https://bit.ly/39oJodg>>. Acesso em 10 fev. 2020.

PINHO, Humberto; STANCATI, Maria. *A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015*. Disponível em: <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_ressignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

ROSA, Amilton Plácido da. Revista MPE Especial, ano 2, edição 11, janeiro/2014, pp. 50-57.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008.

ROMANO, Elaine Christina. *Bases Científicas das Constelações Familiares*. Disponível em: <<https://www.somostodosum.com.br/clube/artigos.asp?id=44960>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; SANTOS, Mariana dos Anjos; MARQUES, Heitor Romero. O pensamento sistêmico de Bert Hellinger como instrumento para o desenvolvimento da humanidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. noviembre, 2019.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Acesso à justiça e mediação: ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075887.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

SANTOS, Vinícius Nogueira. *Métodos integrativos de solução de conflitos para a revitalização da função jurisdicional brasileira: a utilização das constelações sistêmicas como ferramenta na mediação*. 2018. Disponível em: <<http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/21975/1/MétodosIntegrativosSolução.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

SCHMIDT, Cândice; NYS, Cristiane; PASSOS, Lizandra. *Justiça Sistêmica: um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf>. Acesso em 8 dez. 2019.

SCHNEIDER, Jakob Robert. *Vontade e Destino*. Tradução: Newton Queiroz. Rio de Janeiro, fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/31Zo3EQ>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

SCHUBERT, Rene. *Bert Hellinger - Breve Biografia*. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2011/07/07/bert-hellinger-breve-biografia/>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

SCHUBERT, René. *Constelação Sistêmica Familiar e Organizacional: Breve Introdução*. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-clinica/constelacao-sistematica-familiar-e-organizacional-breve-introducao>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

SHELDRAKE, Rupert. *Resonancia Mórfica y Campos Mórficos - Una Introducción*. Disponível em: <<https://www.sheldrake.org/espanol/resonancia-morfica-y-campos-morficos-una-introduccion>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

SILVEIRA, Thayana Pessôa da. *Resolução 125 do CNJ como facilitadora para a solução de conflitos*. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/47456/Resumo_10237.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 dez. 2019.

SORRENTINO, Luciana Yuri. *A Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos e a sua contribuição para a mudança da imagem do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/OpapeldoJudicirionoalcancedaPazSocial.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

STORCH, Sami. *O direito sistêmico*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

STORCH, Sami. *O Direito Sistêmico: quando o reconhecimento das leis sistêmicas promove a conciliação*. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

TROTTA, Ernani Eduardo. Constelação Familiar de Bert Hellinger. *Revista Desenvolvimento Pessoal (descontinuada)*, v. 1, 2011.

YOSHIDA, Consuelo. *O novo papel do Judiciário e dos magistrados na sociedade contemporânea: reflexões em tempos de reforma*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/judiciario.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2019.